

NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO

OBSERVATÓRIO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

**Mensuração dos riscos fiscais constantes nos Anexos
de Riscos Fiscais das Lei de Diretrizes Orçamentárias**

25/05/2026

Núcleo de Tributação do Insper

Coordenação: Vanessa Rahal Canado

Equipe Técnica: Maria Raphaela Dadona Matthiesen, Vanessa Rahal Canado e Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Data de publicação: maio de 2026

I. Contexto e Objeto da pesquisa

Em julho de 2020 foi publicado o relatório inaugural desta linha de pesquisa (Relatório 2019 - Ano de referência 2018¹), com o objetivo de monitorar os níveis de litigiosidade no âmbito tributário, relativos à União, aos Estados e aos Municípios.

No referido relatório e em sua atualização, publicada em 2024², foram levantados e consolidados os dados **disponíveis** sobre o contencioso tributário no Brasil, assim entendidos os valores absolutos dos créditos tributários constituídos por meio de dívida ativa³, e em cobrança ou discussão nas vias judicial ou administrativa.

As informações dos relatórios anteriores foram obtidas a partir das seguintes bases de dados:

- a) Respostas a pedidos de acesso à informação transmitidos aos 26 Municípios das capitais, ao Distrito Federal, aos 26 Estados e à União, solicitando informações referentes ao estoque do **contencioso administrativo tributário** e ao estoque da **dívida ativa tributária**;
- b) Informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativamente ao valor da

¹Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/a7f26262-c0a1-40e8-9896-fbf769ddbdd1/content>. Acesso em 22. Mai. 2026.

² Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/e6ee058d-3cb0-4935-8463-995b95b497c0> em:

<https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/ac44b28d-85f9-432f-afd8-ff0de7cca343/content>. Acesso em 22. Mai. 2026.

³ Uma grande parcela do que foi denominado como “contencioso tributário” naquele relatório refere-se a valores de débitos tributários inscritos em dívida ativa. Os créditos tributários objeto de dívida são valores que podem ou não serem discutidos judicialmente, embora sempre sejam cobrados judicialmente. Isso quer dizer que, embora estejam sendo objeto de cobrança por meio do Poder Judiciário não necessariamente representam um litígio a respeito da validade da cobrança. Nesses casos nem sempre há, portanto, divergência de interpretação ou resistência do contribuinte à cobrança tributária. A despeito dessa ressalva, os dados correspondentes ao estoque da dívida ativa foram considerados no relatório de pesquisa, pois as informações sobre a origem dos respectivos processos não estão disponíveis, impedindo a segregação entre débitos que não são e débitos que são objeto de contestação pelo contribuinte. Além disso, os dados da dívida ativa fornecem informações relevantes quanto à capacidade de nosso sistema tributário dar origem a novos processos, além de ser uma mensuração do valor do estoque de processos judiciais de cobrança.

dívida ativa tributária da União;

- c) Informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativamente à estimativa do valor da **dívida ativa tributária de Estados e Municípios;**
- d) Informações das Secretarias de Fazenda estaduais e municipais relativamente às estimativas do **contencioso administrativo nos Estados e Municípios;**
- e) As bases estatísticas públicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente a débitos tributários com exigibilidade suspensa em razão de **processos administrativos** ou **processos judiciais de iniciativa dos contribuintes;**

Na versão mais recente do relatório de pesquisa, relativa ao ano de referência 2020, a estimativa do contencioso tributário brasileiro, de acordo com as bases de dados acima, alcançou R\$5,69 trilhões de reais, ou 74,8% do Produto Interno Bruto (“PIB”) daquele ano. Esse percentual está majoritariamente concentrado na União, cujo contencioso representa 52,3% do PIB, contra 16,1% dos Estados e 6,4% dos Municípios.

O presente desdobramento da pesquisa analisa o contencioso tributário sob outra perspectiva: a partir das informações do **Anexo de Riscos Fiscais (“ARF”) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”)**, que relaciona os riscos fiscais mapeados no âmbito da União em decorrência de medidas judiciais de natureza tributária, em especial aquelas em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”) e o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”). O objetivo da pesquisa é analisar os temas de relevante contencioso tributário e a forma de mensuração dos riscos fiscais constantes nos ARFs das LDOs.

As informações do ARF têm sido utilizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional como indicadoras dos impactos sistêmicos que os julgamentos de causas tributárias no STF e no STJ podem acarretar⁴. A título de exemplo, em 2017 a União formulou pedido de modulação de efeitos

⁴ O crescimento das menções ao ARF é evidenciado nas notícias divulgadas pela mídia especializada sobre o tema, como demonstram, por exemplo, as seguintes matérias: *Vitórias no Supremo evitaram perdas de R\$ 173 bilhões para cofres públicos*. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/vitorias-no-supremo-evitaram-perdas-de-r-173-bilhoes-para-cofres-publicos>. Acesso em 03. Mar. 2026. *Vitórias da União no STF em 2024 reduzem risco fiscal em R\$ 870 bi*. Disponível em: <https://www.broadcast.com.br/news/vitorias-da-uniao-no-stf-em-2024-reduzem-risco-fiscal-em-r-870-bi/>. Acesso em 03. Mar. 2026. *STF: julgamentos tributários esperados para 2023 podem custar R\$ 622,6 bi à União*. Disponível em:

do acórdão proferido pelo STF no julgamento do tema “Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”⁵, ao fundamento de que o aproveitamento retroativo da decisão pelos contribuintes acarretaria prejuízo estimado em R\$ 250,3 bilhões, afetando o equilíbrio orçamentário e financeiro. O impacto orçamentário registrado no ARF foi expressamente mencionado no acórdão de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União visando a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da tributação debatida.

Mais recentemente, na petição inicial da Ação Direta de Constitucionalidade (“ADC”) nº 98, que busca validar a inclusão de tributos e créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visando limitar a “tese do século”, as estimativas de impacto informadas no ARF foram suscitadas pela AGU como argumento para a concessão de tutela cautelar. Neste relatório apresentamos uma análise dos ARFs em **duas etapas**: a primeira se dedica à **consistência** dos dados de estimativa de impacto fiscal; e a segunda mapeia quais **temas e tributos** estão sendo objeto de relevante contencioso tributário no STF e no STJ.

Com relação aos marcos temporais que definem a série histórica analisada, dois esclarecimentos são importantes:

- (i) As menções ao ano da LDO referem-se ao exercício ao qual a lei orçamentária é aplicável (ano-base), e não ao ano em que a norma foi editada e promulgada (ano anterior).
- (ii) Com relação ao período selecionado para a pesquisa, embora os temas tributários tenham passado a integrar os ARFs desde a LDO 2006, a análise adotou como base um recorte temporal mais restrito (LDO 2016 – LDO 2026). Isso porque até o início de 2015 não havia ato normativo que disciplinasse os critérios para a elaboração das informações processuais registradas no ARF, lacuna preenchida apenas em fevereiro daquele ano, com a edição da Portaria AGU nº 40/2015. Assim, somente a partir da LDO 2016 a seleção de temas e o cálculo das estimativas de impacto fiscal passaram a ser embasados em diretrizes normativas e públicas.

<https://www.jota.info/tributos/stf-julgamentos-tributarios-esperados-para-2023-podem-custar-r-6226-bi-a-uniao>. Acesso em 03. Mar. 2026. STF pauta julgamentos com impacto fiscal de R\$ 72,8 bi para a União. <https://istoedinheiro.com.br/stf-julgamentos-impacto-fiscal>. Acesso em 03. Mar. 2026.

⁵ RE nº 574.706/PR (tema 69 da repercussão geral).

O objetivo deste relatório é oferecer subsídios para discutir se o ARF é um instrumento capaz de exprimir adequadamente o valor das disputas travadas no contencioso tributário entre os contribuintes e a União, bem como identificar quais tributos e temas têm mobilizado o contencioso tributário nos tribunais superiores.

II. A mensuração do Contencioso Tributário pela Advocacia-Geral da União por meio dos Anexos de Riscos Fiscais das LDO

II.1. Origem e regulamentação do ARF

Em maio de 2000 entrou em vigor a Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal (“LRF”), que estabeleceu *normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*.

A edição da LRF integrava o conjunto de medidas instituídas pelo Programa de Estabilidade Fiscal com a finalidade de reduzir o déficit público e estabilizar a dívida pública em relação ao PIB⁶. Como narram os documentos que resgatam o trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 18-C/99, originário da LRF⁷, o tratamento dispensado a essa matéria visava consagrar, no plano legal, **os princípios da divulgação e acesso amplo a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas nos três níveis de governo**, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, e as projeções que balizam os orçamentos públicos.

O artigo 4º da LRF disciplina a elaboração da LDO e prevê que ela seja acompanhada de dois Anexos: (i) o de Metas Fiscais, *em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (§1º)*, e (ii) o de Riscos Fiscais, no qual *serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (§3º)*⁸. Esse último,

⁶ Conforme ENAP. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Novo Regime Fiscal (NRF). Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5319/1/Mod1%20Contexto%20e%20Fundamentos%20da%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal.pdf>. Acesso em 10 Out. 2025.

⁷ Acesso aos documentos disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1t8h5XZADlti98wLayiZ8kQMLJMjaCc00>.

⁸ Com relação às providências a serem tomadas no caso de concretização dos riscos, o ARF prevê: Em caso de materialização de decisão desfavorável à União que afete a despesa pública, o poder judiciário deve encaminhar à Secretaria de Orçamento Federal – SOF até abril de cada exercício, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, para fins de inclusão da despesa

que se materializa no chamado ARF, apresenta os riscos para o orçamento público decorrentes de ações judiciais de natureza tributária com prognóstico de **perda possível**. Os riscos classificados como de **perda provável** são controlados no Balanço Geral da União (BGU), também elaborado com periodicidade anual.

Divulgado pela primeira vez em 2003, na Lei 10.707 (LDO 2004), **o Anexo de Riscos Fiscais passou a ser integrado por temas tributários apenas na LDO 2006**, tratados no item relativo às demandas judiciais contra a União.

À época, contudo, ainda não havia regulamentação sobre os critérios para a seleção e classificação dos temas tributários a serem informados no ARF. Nas LDOs de 2006 e 2007, as demandas judiciais tributárias listadas no ARF **não foram acompanhadas de estimativa de impacto fiscal**. Apenas um tema (“Empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86”) teve indicação de valor envolvido. Nas LDOs de 2008 a 2011, a estimativa de impacto foi divulgada para alguns dos temas listados no ARF, mas sem esclarecimento sobre os critérios utilizados para a seleção dos casos, a classificação dos temas ou o cálculo da estimativa de impacto. A LDO 2012 não trouxe nenhuma estimativa de impacto fiscal, tendo apenas listado os temas selecionados.

Na LDO 2013, o ARF esclarecia, quanto às demandas em trâmite no STF, que a eleição dos temas abrangia (i) ações com repercussão geral reconhecida e (ii) com maior possibilidade de serem apreciados no período de dois a três anos, cuja decisão poderia gerar impacto financeiro relevante para a União. As LDOs 2014 e 2015 seguiram o mesmo padrão de 2013.

Na LDO 2016, um importante marco normativo para a elaboração do ARF entrou em vigor e passou a orientar as edições seguintes da norma. Com a publicação da Portaria AGU nº 40 (“Portaria 40”), foram regulamentados os critérios e procedimentos a serem adotados *na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais*. Nos termos dessa Portaria, os riscos fiscais englobariam ações em trâmite *nos tribunais superiores ou já transitadas em julgado, cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor igual ou superior a um bilhão de reais* (art. 2º). A referida norma

correspondente no projeto de lei orçamentária do exercício seguinte. (...) Em se tratando de decisão desfavorável à União que afete a receita administrada, cabe à Secretaria da Receita Federal incorporar esse impacto na reestimativa de receitas que subsidia a elaboração do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias. Além disso, podem ser adotadas medidas que permitam uma melhor previsibilidade da arrecadação.

foi alterada em 2018, pela Portaria AGU nº 318 (“Portaria 318”), e, após, revogada pela Portaria AGU nº 68, de 2022, atualmente vigente (“Portaria 68”).

Em linha com os atos normativos anteriores, a Portaria 68 estabelece o valor mínimo de R\$1 bilhão como parâmetro para a seleção de casos objeto da análise de risco, desde que envolvendo os seguintes tipos de ações judiciais: (i) ações de conhecimento; (ii) ações de controle concentrado de constitucionalidade; (iii) recursos com repercussão geral reconhecida entre as datas da publicação da pauta de julgamento ou a da afetação do recurso, e prolação da decisão de mérito pelo STF; (iv) recursos repetitivos desde a afetação pelo STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”); e (v) ações de conhecimento com decisão colegiada do STJ ou do TST, desde a prolação de entendimento desfavorável à Fazenda Pública, nos casos em que haja matéria passível de apreciação pelo STF.

A produção das estimativas de impacto financeiro é atribuída à Receita Federal⁹, que deverá observar as seguintes regras:

- **Condenações contra a Fazenda Pública:** casos que possam gerar a determinação à Fazenda Pública para o pagamento de parcelas vencidas e vincendas da condenação judicial transitada em julgado;
- **Processos em que a decisão desfavorável à Fazenda Pública acarrete perda de arrecadação:** soma dos valores estimados de redução na arrecadação tributária, considerando-se o montante correspondente a um ano de recolhimentos futuros e aos 5 anos de recolhimentos pretéritos, com eventuais ajustes nos casos em que haja modulação dos efeitos da decisão.

A Portaria 68 determina ainda que a estimativa de impacto financeiro deverá considerar o efeito multiplicador da decisão, que poderá acarretar a suspensão de normas arrecadatórias ou estender a aplicação de normas desonerativas, reconhecendo sua aplicação a contribuintes, períodos ou

⁹ A Portaria nº 68/2022 impõe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a atribuição de prestar informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais à União, suas autarquias ou fundações públicas, que poderá solicitar *aos órgãos ou entidades da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto* (art. 7º, §1º). Nos termos do item 5.1.1.3 do ARF, por sua vez, nas demandas judiciais contra a União, de natureza tributária, *As estimativas de impacto fiscal são fornecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB), considerando, na maioria dos casos, a perda total de arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução, considerados os últimos cinco anos e a totalidade dos contribuintes, de modo que representa o máximo de impacto ao erário, que pode não se concretizar em sua totalidade.*

situações não expressamente previstos no texto legal.

A regulamentação editada pela AGU, contudo, não detalha quais as fontes de dados e os métodos de cálculo que devem ser aplicados na estimação do risco fiscal, havendo uma zona de discricionariedade na mensuração realizada pela RFB.

II.2. Evolução do ARF em valores e números de temas

Sob a perspectiva dos valores, a série histórica demonstra um aumento gradual do montante total de riscos fiscais estimados entre 2016 e 2020, ano em que o contencioso registrado pela LDO correspondeu a 20% do PIB. Nos anos seguintes (LDO 2021 e LDO 2022), o valor total do risco estimado apresentou **quedas** de 10,7% e 38,9%, respectivamente, mantendo-se abaixo de R\$900 bilhões nos exercícios subsequentes:

Tabela 1 – Valor Total dos Passivos Tributários constantes do ARF das LDO de 2016 a 2025¹⁰

Ano-base	PIB ¹¹	ARF ¹²	% do PIB
2016	R\$6.267.000.000.000,00	R\$ 554.540.000.000,00	9%
2017	R\$6.583.000.000.000,00	R\$526.980.000.000,00	8%
2018	R\$7.000.000.000.000,00	R\$769.680.000.000,00	11%
2019	R\$7.389.000.000.000,00	R\$998.880.000.000,00	14%
2020	R\$7.400.000.000.000,00	R\$1.506.640.000.000,00	20%
2021	R\$8.700.000.000.000,00	R\$1.345.700.000.000,00	15%
2022	R\$9.900.000.000.000,00	R\$822.700.000.000,00	8%
2023	R\$10.900.000.000.000,00	R\$842.700.000.000,00	8%
2024	R\$11.700.000.000.000,00	R\$892.800.000.000,00	8%
2025	R\$12.700.000.000.000	R\$729.900.000.000,00	6%

¹⁰ O ARF da LDO 2026 não foi incluído na tabela pois este relatório de pesquisa foi finalizado antes do encerramento do respectivo exercício, de modo que não seria possível a comparação entre o valor total da estimativa de impacto fiscal e o PIB do ano-base.

¹¹ Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

¹² O valor total indicado nessa coluna não corresponde à mera soma das estimativas de impacto fiscal indicadas para cada tema. Isso porque a estimativa informada para alguns temas não compreendia o período de 5 anos de recolhimentos pretéritos estabelecido pela Portaria nº 68/2022, trazendo dados de recortes temporais diferentes. Um exemplo é a estimativa de impacto informada para o tema “Inclusão da Taxa de administração de cartões de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS” na LDO 2021, que abrangia apenas os anos de 2019, 2020 e 2021. Assim, a fim de conferir maior grau de comparabilidade à série histórica do ARF, nesses casos foi calculada a média do impacto anual estimado para o ARF e, em seguida, a média foi multiplicada por 5, para representar o período definido pela Portaria 68. Em alguns ARF, por sua vez, não constava o detalhamento do período abrangido pela estimativa. Nesses casos, foi considerado na pesquisa o valor informado para a estimativa de impacto.

A redução nos valores totais não esteve necessariamente acompanhada de uma diminuição no número de temas listados no ARF, no mesmo período, como retratam os gráficos a seguir:

Figura 1 – Crescimento do ARF em valor (R\$ bilhões)

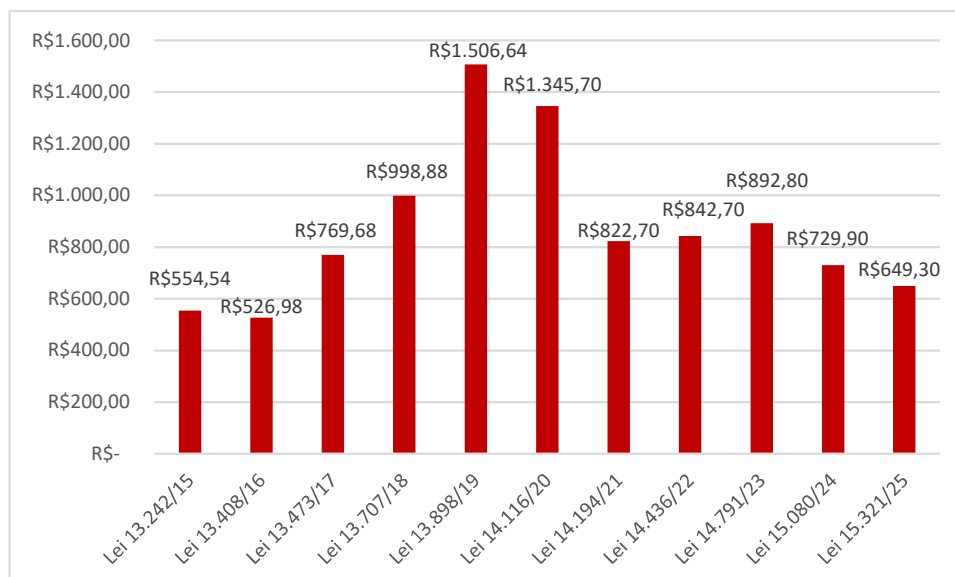
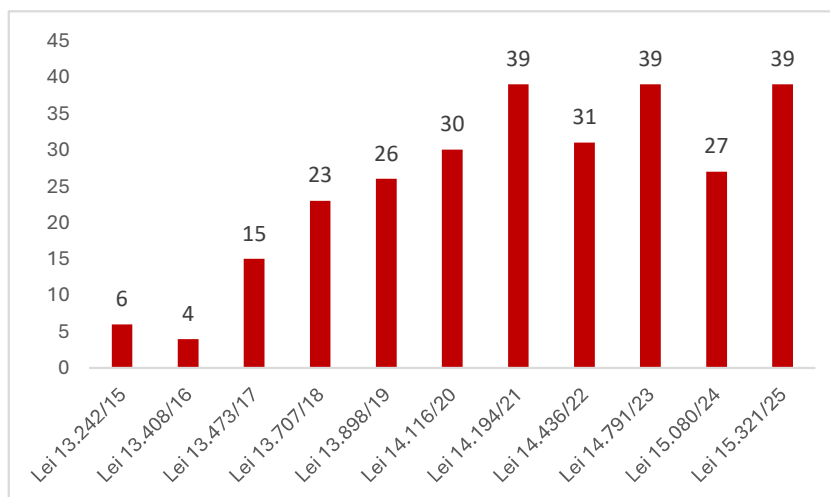


Figura 2 – Crescimento do ARF em número de temas



Além disso, muitos dos temas não tiveram estimativa de impacto informada no ARF. Enquanto a LDO 2021 registrou apenas uma ocorrência de dado “não disponível”, as edições subsequentes revelaram um salto quantitativo: foram 22 temas com indicação de estimativa de impacto “não disponível” na LDO 2022, mantendo-se o patamar elevado nos anos seguintes (15 na LDO 2023, 20

na LDO 2024, 9 na 2025 e 16 na LDO 2026). Convém sublinhar que o art. 7º, §6º da Portaria 68¹³ impõe à Administração Tributária o dever de motivar a impossibilidade de mensuração do impacto fiscal. A omissão de tais razões, portanto, não apenas compromete a transparência, como configura inobservância à norma da AGU.

Em razão dessas deficiências, não é possível estabelecer uma correlação entre o aumento do valor total dos riscos estimados e o aumento no número de temas tributários indicados no ARF a cada ano para esse período.

III. Avaliação da Qualidade das Informações prestadas nos ARFs das LDOs

a. Transparência das Informações prestadas pelos ARFs das LDOs

De acordo com a introdução ao ARF, o documento tem o objetivo de explicitar *os critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções*¹⁴, o que, contudo, ainda não foi totalmente alcançado.

Em toda a série histórica analisada, as informações sobre a metodologia e a base de dados consideradas no cálculo das estimativas de impacto não são proativamente divulgadas no ARF, de modo que o acesso a tais bases de dados depende da transmissão de pedidos de acesso à informação ao órgão responsável pela elaboração do Anexo - e, não raro, da interposição de recursos às instâncias superiores.

Duas medidas de promoção da transparência foram identificadas e merecem destaque:

- desde a LDO 2018, os documentos que embasam a estimativa de impacto de alguns temas passaram a ser informados no ARF; e
- a partir da LDO 2020, os ARFs passaram a informar os números dos processos de referência das discussões tributárias listadas entre as demandas de natureza tributária com risco fiscal possível, facilitando a identificação do tema repetitivo, repercussão geral, ou ação de controle concentrado de constitucionalidade considerada no ARF.

¹³ “§ 6º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.”

¹⁴ Conforme disposto na introdução do ARF.

Na LDO 2018, o ARF listava 15 temas¹⁵ como risco fiscal possível e indicava a fonte dos cálculos que originavam o valor informado para 5 deles: (i) “Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS” (Memorando 35/2015 da RFB/Gabinete), (ii) “PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS” (Nota PGFN/CASTF/CASTJ N.º 01/2016 e Nota Cetad/Coest nº 146/14), (iii) “IPI na revenda de produto importado” (Nota CETAD/COEST N.º 189 de 02/12/2016), (iv) “Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária” (Nota CETAD/COEST N.º 164 de 17/10/2016) e (v) “CIDE sobre remessas ao exterior” (Nota CETAD/COEST N.º 189 de 02/12/2016). O conteúdo dos documentos mencionados no ARF como fonte das estimativas, contudo, não era proativamente disponibilizado para consulta pública.

Na LDO 2019, o ARF seguiu o mesmo padrão do ano anterior. Dos 23 temas listados no Anexo¹⁶, apenas 7 tiveram a fonte da estimativa informada: (i) “Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais” (NOTA CETAD nº 154/2017), (ii) “IPI na revenda de produto importado” (Nota CETAD/COEST nº 189/16), (iii) “Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária” (Nota CETAD/COEST nº 164/16), (iv) “CIDE sobre remessas ao exterior” (Nota CETAD/COEST nº 189/16), (v) “Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS” (Memorando 35/2015 da RFB), (vi) “Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional” (Nota CETAD/COEST nº 14/2015), e (vii) “PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS” (Nota Cetad/Coest nº 146/14). Também nesse ARF o conteúdo dos documentos indicados como fonte não foi proativamente disponibilizado para

¹⁵ PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS, PIS/COFINS das instituições financeiras, IPI na revenda de produto importado, Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária, CIDE sobre remessas ao exterior, PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS, PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais empresas, Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição, PIS sobre locação de bens imóveis, Majoração de alíquota da COFINS para instituições financeiras, PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos, PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos, Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, Contribuição ao SENAR, Contribuição da Agroindústria, Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais, Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto, CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar, Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS, Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS, Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios, Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional, Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda - majoração da alíquota do Siscomex.

¹⁶ PIS/COFINS das instituições financeiras, IPI na revenda de produto importado, Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária, CIDE sobre remessas ao exterior, PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS, PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais empresas, Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição, PIS sobre locação de bens imóveis, Majoração de alíquota da COFINS para instituições financeiras, PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos, Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, Contribuição ao SENAR, Contribuição da Agroindústria, Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais, Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto, CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar, Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS, Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS, Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios, Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional, Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda - majoração da alíquota do Siscomex.

consulta pública.

Para os temas “PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS” e “PIS/COFINS das instituições financeiras”, por sua vez, o ARF da LDO 2019 se limitou a informar que as estimativas publicadas na lei foram recebidas pela AGU via e-mail encaminhado pela RFB. As fontes e metodologias de cálculo, portanto, não foram proativamente disponibilizadas para consulta pública, tendo transitado apenas entre RFB e AGU.

As referências aos documentos que formalizam as estimativas de impacto não foram mencionadas nos ARFs dos anos subsequentes, contrariando as disposições da Portaria 68, que passou a exigir que a estimativa de impacto financeiro fosse *adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados* (art. 7º, §5º).

Tendo em vista a falta de divulgação proativa do conteúdo dos documentos que embasavam as estimativas de impacto fiscal, entre 2022 e 2025 os pesquisadores transmitiram pedidos de acesso à informação à RFB para solicitar o acesso aos dados numéricos, fontes, critérios ou fórmulas adotadas no cálculo das estimativas de impacto informadas nos ARFs dos respectivos anos (Anexo III).

Em resposta a tais pedidos de acesso à informação, foram disponibilizadas as metodologias adotadas pela RFB para a apuração **de parte das estimativas** divulgadas na série histórica analisada¹⁷.

No último ano em que transmitido pedido de acesso à informação, um importante incremento à transparência foi verificado: em resposta ao pedido formulado em 2025¹⁸, o CETAD/RFB informou que havia passado a disponibilizar no sítio eletrônico da RFB¹⁹ todas as notas técnicas que embasavam as estimativas de risco informadas no ARF da LDO, indicando o número da Nota correspondente a cada tema.

Os documentos listados como fonte das estimativas de 2025 foram acessados na página da RFB e analisados pelos pesquisadores, oportunidade em que foi verificada uma falha em outra camada

¹⁷ Considerando o recorte temporal de 2016 a 2026.

¹⁸ E-dossiê: 10265.067667/2025-00. NUP: 18800.041666/2025-24.

¹⁹ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/notas-cetad/notas-tecnicas>. Acesso em 25. Ou. 2025.

da transparência: embora as notas técnicas estivessem disponíveis para consulta, em 3 casos não era possível compreender, a partir do inteiro teor das notas, qual a metodologia adotada para o cálculo das respectivas estimativas fiscais:

- **Tema 372 RG²⁰**

Documento que embasa a estimativa: Nota Conjunta COGET-COPAN/COCAJ nº 03/2012

Descrição: O valor envolvido nessa ação corresponde a cerca de R\$ 22,5 bilhões, com posição atualizada para 01/01/2012, considerando somente as instituições financeiras e seguradoras da área de abrangência da Delegacia das Instituições Financeiras - DEINF sediada em São Paulo, e tem como base o valor efetivamente pago adicionado ao que ainda se encontra em discussão judicial.

- **Tema 736 RG²¹**

Documento que embasa a estimativa: Nota CETAD/COPAN nº 043/2015

Descrição: Segue, anexa, a avaliação das projeções da arrecadação administrada pela RFB, exceto as receitas previdenciárias, frente à arrecadação (anexo I) e o detalhamento das principais arrecadações atípicas e seus fatores originários (anexo II). Em relação aos riscos decorrentes de lides tributárias, nos tribunais superiores, cuja defesa está a cargo da PGFN, informamos que, até o momento, possuímos cálculos para a relação contida no anexo III. Em relação a esses montantes, os valores representam a perda potencial.

Observação: os anexos II e III não foram disponibilizados junto com a Nota.

- **REsp 1928887²²**

Documento que embasa a estimativa: Nota Cetad/Coest nº 048, de 06 de abril de 2023

Descrição: Com fundamento em informações disponíveis de débitos apurados de Difal de ICMS, extraídas diretamente das bases de EFD-ICMS/IPI, ref. ACs de 2018 a 2022 (os cinco anos completos mais recentes ali disponibilizados), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior de PIS e Cofins, no caso de decisão desfavorável à União no REsp sob

²⁰ PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. RE 609.096 e RE 880.143.

²¹ Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição (RE 796.939).

²² Legalidade da inclusão do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

comento.

As deficiências relacionadas à transparência do ARF também são observadas quando há mudanças nos valores relativos a impactos fiscais estimados para um mesmo tema, mas em anos diferentes. A principal evidência dessa constatação é verificada entre as LDO 2019 e 2020, período em que, como detalhado na Tabela 1, ocorreu o maior aumento dos riscos fiscais estimados na série histórica (aumento de R\$507,76 bilhões, ou 50,8%, de um ano para o outro).

De acordo com o item “4.1.1.2.1” do ARF da LDO 2020, *a nova classificação de riscos estabelecida pela Portaria AGU nº 318/2018, promoveu profunda alteração na classificação registrada nas edições anteriores do Anexo de Riscos Fiscais, de modo que a maioria dos processos passou a ser classificada como de risco possível*. A principal mudança promovida pela Portaria 318 refere-se à previsão de novos tipos de medidas judiciais passíveis de inclusão no ARF. Em síntese, antes dela, deveriam ser incluídas apenas as ações em trâmite no STF sem decisão colegiada de mérito, nos casos em que a demanda ou a matéria já tivesse sido decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública em segunda instância, pelo STJ ou pelo TST, ainda que coubesse sua apreciação pelo STF. Com a nova Portaria, passaram a ser incluídas também as ações de conhecimento ainda em trâmite nas instâncias ordinárias, as ações de controle concentrado de constitucionalidade e os recursos afetados pela sistemática da repercussão geral, desde o momento da afetação.

Como a Portaria 318 ampliou o rol de tipos de processos que poderiam ser incluídos no ARF, ampliou-se também a possibilidade de que novos **temas** fossem incluídos no Anexo de Riscos Fiscais dos exercícios seguintes.

Ao analisar os ARFs das LDO de 2019 e 2020, contudo, não é possível concluir que o aumento no **valor** total dos riscos estimados teria decorrido das alterações promovidas pela Portaria 318, pois o total do impacto fiscal estimado para os novos temas incluídos no ARF da LDO 2020 é **inferior** à diferença entre o risco fiscal estimado em 2020 e o estimado em 2019. Enquanto o valor dos 5 novos processos incluídos²³ é de R\$151,24 bilhões²⁴, a diferença total de um ano para o outro é de

²³ “Creditamento de IPI de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus” – R\$49,7 bilhões, “Imunidade das entidades beneficentes de assistência social para contribuição previdenciária patronal” – R\$76,1 bilhões, “Imposto de renda pessoa física sobre juros de mora” – R\$1,191 bilhões, “Contribuição previdenciária de militares inativos” – R\$2,03 bilhões e “Contribuição social da LC 110/2001” – R\$21,5 bilhões.

²⁴ Considerando a soma dos montantes estimados para os 5 anos anteriores.

R\$507,76 bilhões.

Outros 2 temas listados no ARF da LDO de 2019 não foram incluídos no ARF da LDO de 2020²⁵, implicando uma **redução** de R\$42,38 bilhões nas estimativas informadas para 2019 e 2020.

O maior aumento de valor entre as LDOs 2019 e 2020 decorreu de mudanças nas estimativas registradas para 18 dos temas listados nos ARFs dos dois anos, implicando um aumento de **R\$453,07 bilhões** no total, sem justificativa informada:

Tabela 2 – Temas com aumento de impacto estimado entre 2019 e 2020

Tema	ARF 2019	ARF 2020	Aumento (%)
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS	R\$101,7 bi	R\$229 bi	125,2%
IPI na revenda de produto importado	R\$67 bi	R\$68,6 bi	2,4%
CIDE sobre remessas ao exterior	R\$14,6 bi	R\$17,7 bi	21,2%
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS	R\$20,25 bi ²⁶	R\$32,7 bi	61,5%
PIS sobre locação de bens imóveis	R\$3,4 bi	R\$5,6 bi	64,7%
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos	R\$72,6 bi	R\$121,6 bi	67,5%
Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade	R\$4,1 bi	R\$6 bi	46,3%
Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA	R\$26,2 bi	R\$31,52	20,3%
Contribuição ao SENAR	R\$2,6 bi	R\$3,2 bi	23,1%
Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais	R\$12,98 bi	R\$14,9 bi	14,8%
Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS	R\$250 bi ²⁷	R\$316 bi	26,4%
Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios ²⁸	R\$6,52 bi	R\$7,9 bi	21,2%
Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à	R\$12 bi	R\$21,2 bi	76,7%

²⁵ Tema “CSSL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar” – R\$19,98 bilhões e tema “Majoração de alíquota da COFINS para instituições financeiras” – R\$22,4 bilhões.

²⁶ A estimativa de impacto do tema foi informada da seguinte forma no ARF 2018: “conforme dados da Receita Federal do Brasil, enviados por e-mail em 13/06/2016, impacto estimado de R\$ 3,9 bilhões, para 2014 e R\$ 4,2 bilhões para 2015”. Considerando que o período da estimativa era inferior a 5 anos, bem como as limitações de dados disponíveis para a pesquisa, a fim de aproximar essa estimativa do valor correspondente aos 5 anos pretéritos foi calculada a média anual entre as estimativas de 2014 e 2015 e, na sequência, multiplicou-se a média por 5.

²⁷ A estimativa de impacto do tema foi informada no ARF considerando apenas o impacto de um ano, nos seguintes termos: “R\$ 50 bilhões somente em 2015 (Memorando 35/2015 da RFB/Gabinete)”. Assim, de modo a aproximar essa estimativa do valor correspondente aos 5 anos pretéritos, e considerando as limitações de dados disponíveis para a pesquisa, o valor anual foi multiplicado por 5 pelos pesquisadores.

²⁸ Exclusivamente com relação a esse tema, não foi feito o ajuste na estimativa para aproximá-la dos 5 anos pretéritos. Isso porque trata-se de discussão limitada no tempo e que, nos dois ARF, teve a estimativa de impacto apresentada já considerando esse mesmo recorte temporal. De acordo com o ARF 2018, “segundo dados fornecidos pela Eletrobrás o valor total da demanda é de R\$ 13,04 bilhões (setembro/2016), considerando que em razão da solidariedade a União arcaria com 50% deste valor, o impacto deste caso para o erário é de R\$ 6,52 bilhões.”. No ARF 2019, por sua vez, foi informado que: Metade do valor indicado no Formulário de Referência 2018 da ELETROBRAS, por se tratar de ação regressiva por suposta dívida solidária: R\$ 7,9 bilhões.

descarga de mercadorias no território nacional			
Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda - majoração da alíquota do Siscomex	R\$2,5 bi	R\$2,6 bi	4%
Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto	R\$40 bi ²⁹	R\$41 bi ³⁰	2,5%
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária	R\$8 bi	R\$8,9 bi	11,3%
PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais empresas.	R\$146,2 bi	R\$287 bi	96,3%
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição	R\$3,7 bi ³¹	R\$32 bi	764,9%

Como se verifica a partir do comparativo acima, em apenas um ano o tema “Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS” teve aumento superior a R\$60 bilhões, e o tema “PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS” apresentou aumento superior a R\$100 bilhões. Nenhuma dessas alterações, contudo, teve justificativa apresentada no ARF 2020.

Ainda com relação aos períodos de 2019 e 2020, identificou-se que três temas tiveram **redução** no valor de suas estimativas de impacto, também sem a respectiva justificativa. A redução dos valores, que somou o total de R\$53,45 bilhões, foi detalhada na tabela a seguir:

Tabela 3 – Temas com diminuição de impacto estimado entre 2019 e 2020

Tema	ARF 2019	ARF 2020	Diminuição (%)
PIS/COFINS das instituições financeiras	R\$135,69 bi	R\$94,5 bi	30,4%
Contribuição da Agroindústria	R\$19,8 bi	R\$8,3 bi	58,1%
Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS	R\$6,66 bi	R\$5,9 bi	11,4%

Assim, ao contrário do que indica a afirmação constante no item “4.1.1.2.1” do ARF da LDO 2020, não é possível atribuir o aumento do valor total estimado entre o ARF da LDO 2019 e o ARF da LDO 2020 exclusivamente à inclusão de novos temas por conta das mudanças nos critérios de

²⁹ A estimativa de impacto do tema foi informada da seguinte forma no ARF 2018: “conforme dados da Receita Federal do Brasil, R\$ 8 bilhões ao ano e R\$ 671 milhões por mês.”. Assim, de modo a aproximar essa estimativa do valor correspondente aos 5 anos pretéritos, e considerando as limitações de dados disponíveis para a pesquisa, o valor anual foi multiplicado por 5.

³⁰ A estimativa de impacto do tema foi informada da seguinte forma no ARF 2019: “Cálculo para 01 ano: R\$ 10,3 bilhões; cálculo para 04 anos (2015 a 2018): R\$ 32,8 bilhões.”. Assim, de modo a aproximar essa estimativa do valor correspondente aos 5 anos pretéritos, e considerando as limitações de dados disponíveis para a pesquisa, foi calculada a média anual entre o período de 2015 e 2018 e, na sequência, a multiplicou-se a média por 5.

³¹ Estimativa calculada considerando as multas lançadas após 2010. Para a LDO 2020, não há esclarecimento sobre o período abrangido.

classificação de risco pela Portaria 318.

Tendo em vista a limitação dos dados disponibilizados nos ARFs, que não trazem justificativas para as mudanças de valor, não foi possível identificar as causas para as variações de valor atribuído às estimativas de impacto de um mesmo tema.

b. Metodologia de cálculo das estimativas de impacto fiscal apresentadas nos ARFs das LDOs

Nessa etapa da pesquisa, foram analisadas qualitativamente as metodologias informadas (i) em resposta aos pedidos de acesso à informação transmitidos entre 2022 e 2025 e (ii) nas notas técnicas disponibilizadas pelo CETAD no sítio eletrônico da RFB, a fim de verificar a adequação, da perspectiva jurídica, das fontes e critérios de cálculo adotados para estimar o impacto fiscal dos temas listados nos ARFs.

A partir dessa análise, foram identificadas algumas **inconsistências** nas diretrizes adotadas pela RFB. Com o intuito de contribuir para o constante aprimoramento do ARF, essas inconsistências foram descritas a seguir.

▪ Estimativas de impacto calculada com base em metodologia desconhecida

Para dois dos temas listados nas LDO 2022, a RFB informou³² que as estimativas de impacto divulgadas no ARF foram obtidas com base em metodologia ainda “em fase de apuração”: Tema 684 da RG, que tem por objeto a incidência de PIS/COFINS sobre receita advinda da locação de bens móveis (impacto estimado de R\$19,4 bilhões) e Tema 756³³ da RG, que trata do alcance da não-cumulatividade do PIS/COFINS prevista pelo art. 195, § 12, da CF (impacto estimado de R\$472,7 bilhões).

Essa constatação é particularmente preocupante: se a metodologia de cálculo não pode ser identificada concretamente, a divulgação de valores no ARF compromete a confiabilidade das informações prestadas.

³² Conforme resposta ao pedido de acesso à informação com número de protocolo 03005.249569/2021-52.

³³ Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

- **Ausência de identificação da metodologia adotada para o cálculo da estimativa**

Além das situações em que os cálculos foram feitos com base em metodologia desconhecida, também foram identificadas situações em que **não foram identificados ou divulgados** os documentos que **embasam a metodologia de cálculo** aplicada na apuração das estimativas.

No caso da LDO 2022, a resposta ao pedido de acesso à informação fornecida pela RFB³⁴ indicava que, para o tema 1108³⁵ da repercussão geral, que trata da aplicabilidade do princípio da anterioridade a reduções de benefícios fiscais específicos, mensurado em R\$ 4 bilhões, “não consta histórico desta apuração no CETAD”, sendo divulgada apenas em 2025 a Nota Cetad/Coest nº 007/2021, com a descrição da respectiva metodologia de cálculo³⁶. De acordo com a RFB, também não foi localizado documento que embase o valor informado para a estimativa vinculada aos REsps 2.010.095/RS, 2.010.089/RS, 1.945.110/RS, e 1.987.158/SC, mensurados em R\$47 bilhões, e que tratam da exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL³⁷.

- **Utilização de cálculo elaborado para tema diverso do previsto no ARF**

Além da ausência de metodologia, em alguns casos a metodologia registrada para um dos temas listados na série histórica da LDO estava relacionada a discussão tributária **diversa** daquela tratada no ARF.

Na Nota SIC CETAD/COEST nº 047, de 7 de março de 2025, elaborada em resposta a pedido de acesso à informação, o CETAD informou que a estimativa de impacto vinculada ao tema “COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004” (Recurso Extraordinário nº 565.886, Tema 79 da repercussão geral) estaria embasada na Nota CETAD/COEST 167/2014.

Ao consultar o referido documento, contudo, verificou-se que a Nota 167/2014 foi elaborada para estimar a *renúncia fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da*

³⁴ Resposta ao pedido de acesso à informação com número de protocolo 03005.249569/2021-52.

³⁵ Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

³⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/notas-cetad/notas-tecnicas/2021>. Acesso em 25. Outubro.2025.

³⁷ Definir se é possível a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

não incidência do imposto na importação de automóveis para uso próprio, como consumidor final, por pessoa física que não atua na compra e venda de veículos, tema diverso do mencionado no ARF.

▪ **Inadequação dos critérios de cálculo adotados para a apuração da estimativa de risco**

Considerando as limitações de dados disponíveis sobre os dados e a metodologia aplicados no cálculo das estimativas, não foi possível a análise aprofundada dos critérios utilizados.

Nos casos em que foi possível obter o acesso às informações de cálculo e compreender a metodologia a partir da descrição fornecida pelo CETAD, foram identificadas as seguintes lacunas, descritas na coluna 3 da tabela 4 (abaixo):

Tabela 4 – Lacunas identificadas na metodologia de cálculo das estimativas de impacto

Tema	Descrição da Metodologia	Análise crítica
Tema 118 RG. PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro). RE 592.616	O impacto foi considerado como sendo o resultado da aplicação da alíquota nominal de 9,25% à soma das arrecadações de ICMS + ISS de 2014 a 2018. O resultado foi atualizado ano a ano para 2019 pela variação da taxa SELIC. Em seguida, aplicada a participação do ISS, com base na proporção do ISS no total ISS + ICMS.	Alíquota de 9,25%: grande parte dos contribuintes prestadores de serviços está no regime cumulativo, no qual as contribuições são apuradas pela aplicação da alíquota total de 3,65%; Proporção do ISS no cálculo: De acordo com a resposta fornecida pelo CETAD, as arrecadações de ICMS e de ISS são primeiro somadas e, depois, separadas para o cálculo da estimativa, considerando, na segregação, a participação do ISS no total de receitas. Além de contrariar a racionalidade, esse procedimento impede a análise adequada da metodologia traçada pela RFB,

		pois não há esclarecimento sobre qual seria a proporção de ISS considerada para o cálculo, tampouco sobre como essa proporção foi estimada.
PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis (RE 659.412)	Foram tabulados para o período de 2014 a 2018, os valores da 'Receita da linha '3.01.01.01.01.08' do Registro L300 da ECF, por ano e por Grupo CNAE. Do conjunto de Grupos CNAE foram excluídos os grupos 41.1, 68.1 e 68.2, pois considerou-se que toda a sua Receita seria de locação de bens imóveis. Ao conjunto resultante, foram aplicadas as alíquotas padrão do PIS/Cofins	Não foram identificadas as alíquotas aplicadas
Tema 1.067 RG. Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo. RE 1.233.096	Separou-se em função dos códigos de arrecadação quais seriam as parcelas que seriam afetadas. Uma vez identificada, cada parcela foi multiplicada pela respectiva alíquota obtendo-se o impacto na arrecadação da eventual exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Os valores foram, em seguida, atualizados para 2019 pela variação nominal do PIB	Não foram identificados os códigos de arrecadação e as alíquotas aplicadas, tampouco os impactos dos diferentes regimes de apuração das contribuições. Além disso, a metodologia informada exclui o montante correspondente ao PIS/COFINS do valor final arrecadado a título das contribuições, e não de sua base de cálculo (receita ou receita bruta), que é o real objeto do Tema 1.067 RG.
Tema 843. Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS	Foram extraídos os valores totais de créditos presumidos (ou outorgados) de ICMS, nos anos-calendário de 2015 a 2019, tanto das ECFs (selecionadas apenas as ref. Lucro Real) quanto das	Não foi identificada a forma de apuração da diminuição na arrecadação das contribuições, tampouco a base considerada para esse cálculo.

decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. RE 835.818.	EFDs ICMS IPI (onde constam outras formas de tributação, além do Lucro Real), e calculado quanto a exclusão desses valores das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins representaria em termos de diminuição dos valores devidos referentes às duas contribuições, levando-se em conta as diferentes alíquotas envolvidas combinadas: 9,25% no regime não-cumulativo (Lucro Real), e 3,65% no regime cumulativo (demais formas de tributação). Então, com base em tais decrementos das bases de cálculo em questão, foi estimado o impacto tributário anual (para o futuro) de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins sobre os valores correspondentes aos créditos presumidos (ou outorgados) de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	A metodologia adotada considera todo o crédito presumido de ICMS como redutor das contribuições em debate, e não como elemento utilizado na compensação entre débitos e créditos decorrentes da não-cumulatividade do ICMS.
--	---	--

A análise da série histórica também permite extrair outras informações sobre o contencioso judicial tributário, em especial a identificação dos principais temas em discussão nos tribunais superiores.

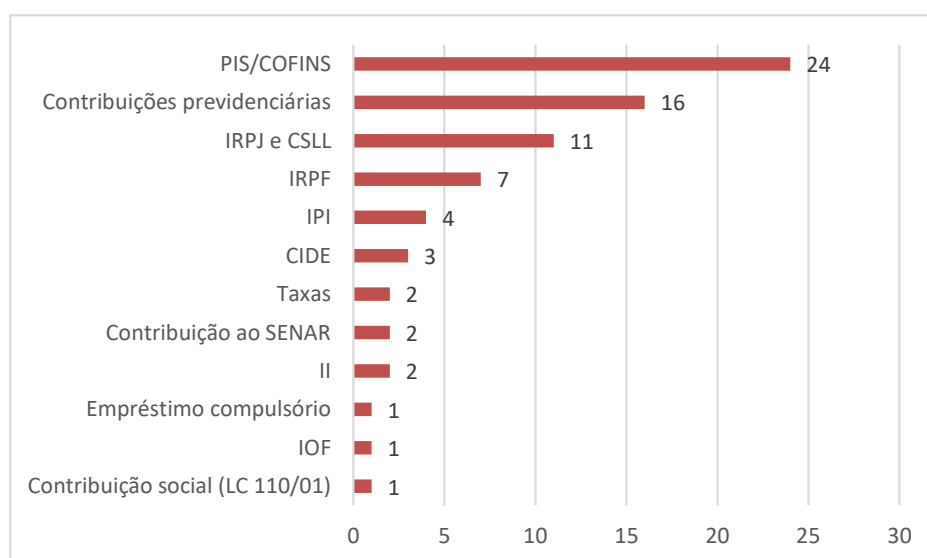
A intenção desse mapeamento não é identificar a totalidade dos temas que dão origem ao contencioso tributário judicial no País, o que sequer seria possível frente às limitações inerentes à fonte de informações que o embasa (ARFs das LDOs). O objetivo da segunda etapa de análise, descrita no tópico seguinte, é *contribuir para um diagnóstico mais preciso das causas do*

*contencioso brasileiro, podendo orientar políticas públicas que pretendam atacar esse problema, em linha com a diretriz que embasou a pesquisa já realizada por este Núcleo sobre o impacto da reforma dos tributos sobre o consumo no contencioso tributário de companhias abertas no Brasil*³⁸.

IV. Mapeamento do Contencioso Judicial Registrado nas LDO

A partir das LDO de 2016 a 2026 – período analisado na pesquisa, foi possível identificar que (i) a contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) são os tributos com maior número de temas em debate nos ARFs, seguidos pelos grupos (ii) Contribuições Previdenciárias e (iii) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ/CSLL)³⁹:

Figura 3 – Recorrência por tributo



Com relação aos assuntos vinculados aos referidos tributos, as discussões envolvendo a base de cálculo das exações tiveram ampla prevalência em relação aos demais temas mapeados, como

³⁸ Relatório de pesquisa sobre o impacto da reforma dos tributos sobre o consumo no contencioso tributário de companhias abertas no Brasil. Disponível em: https://www.insper.edu.br/content/dam/insper-portal/legacy-media/2023/07/contencioso_dfps_x_reforma_vf.pdf. Acesso em 24. Jun. 2025.

³⁹ As discussões foram aglutinadas de acordo com o aspecto central em debate, considerando as diferentes características das obrigações tributárias (como a base de cálculo das exações, o momento de sua incidência, as limitações para a tomada de créditos no regime não-cumulativo, entre outros). Essa classificação permitiu compreender quais aspectos do sistema tributário têm gerado litígios refletidos nos ARFs.

demonstra o gráfico a seguir⁴⁰:

Figura 4 – Recorrência por tema



Na categoria “Base de cálculo” foram considerados três tipos de discussão: (i) caracterização de determinadas grandezas como base de cálculo do tributo em análise, de acordo com a delimitação de seu fato gerador (41 temas), (ii) compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a matriz constitucional de incidência do tributo (5 temas), e (iii) aplicabilidade de limitações impostas pela lei à aferição da base de cálculo do tributo (1 tema).

As discussões sobre base de cálculo foram identificadas em nove das doze classes da categorização “recorrência por tributos”, acompanhando a prevalência dos tributos mais discutidos nas LDO (PIS/COFINS, Contribuições Previdenciárias e IRPJ/CSLL):

⁴⁰ As discussões incluídas em cada categoria foram detalhadas no Anexo II. É importante notar que alguns dos temas são aplicáveis apenas para determinados tributos, a exemplo das discussões sobre referibilidade (contribuições especiais), proporcionalidade e contraprestatividade (taxas) e destinação das receitas (contribuições), sendo esperada a sua menor recorrência em relação aos temas de aplicabilidade geral.

Figura 5 – Recorrência de temas sobre PIS/COFINS

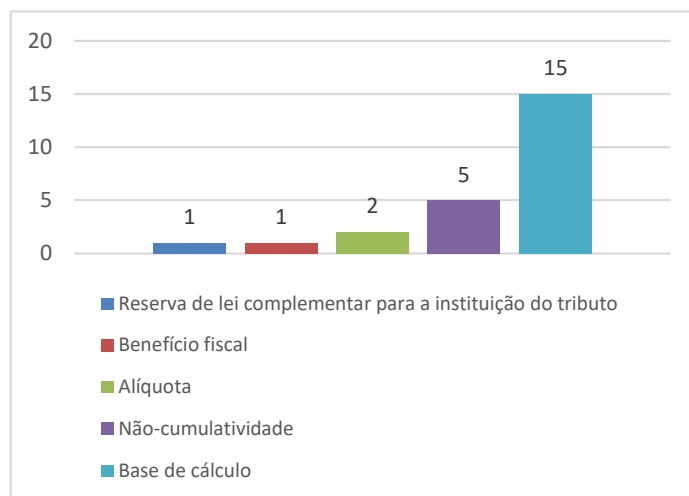


Figura 6 – Recorrência de temas sobre Contribuições Previdenciárias

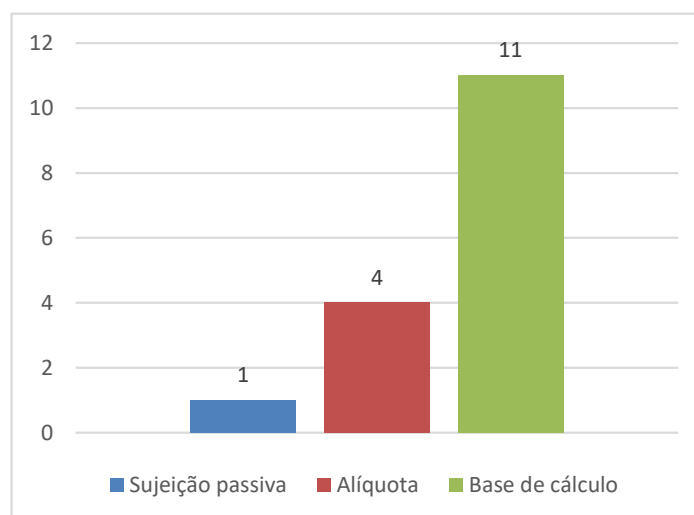
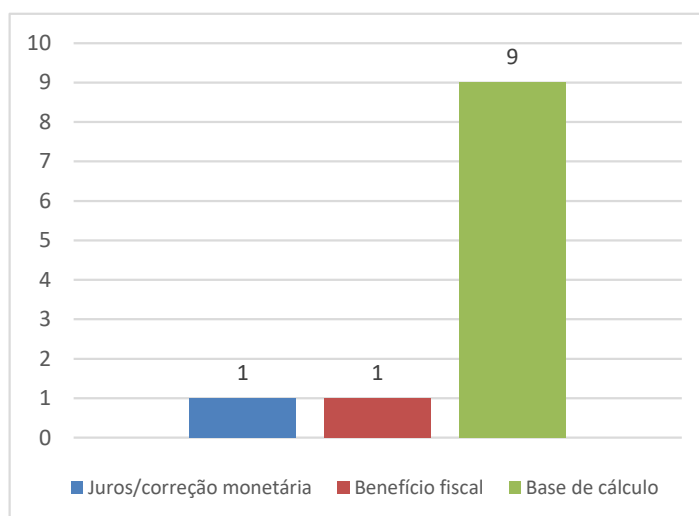


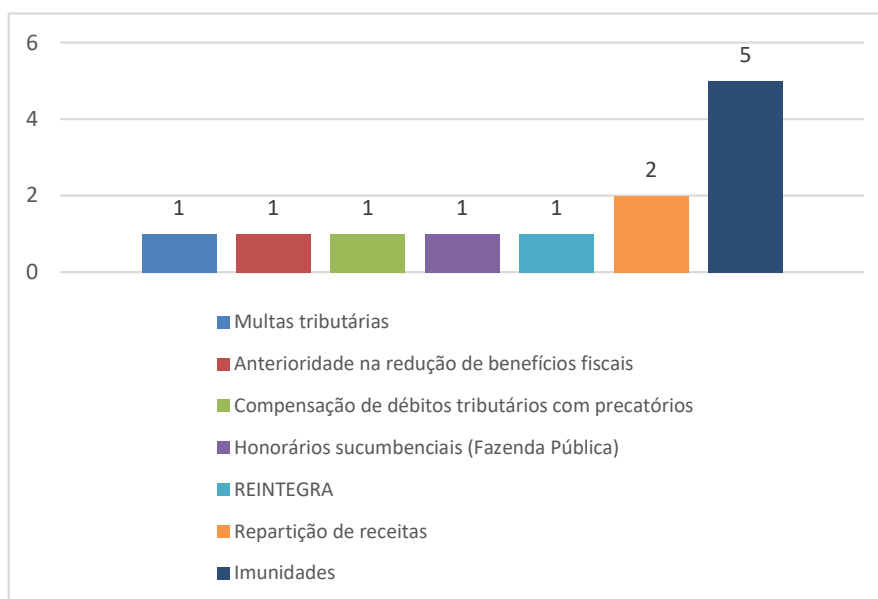
Figura 7 – Recorrência de temas sobre IRPJ/CSLL

As discussões sobre alíquotas, segundo tema de maior recorrência, estão concentradas majoritariamente no grupo das Contribuições Previdenciárias, aparecendo também entre os temas identificados para o IPI, o IRPF e o PIS/COFINS.

Além das discussões diretamente relacionadas a determinados tributos, foram identificadas na série histórica disputas envolvendo temas mais amplos, que abrangem diferentes exações⁴¹.

⁴¹ Os seguintes temas não foram incluídos na análise: “Implantação automática de benefícios previdenciários, se não realizada a perícia, pelo INSS, em 45 dias” e “Conversão de tempo especial em comum – RPPS”, mencionados na LDO 2021, “Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo”, mencionado nas LDO 2022 a 2026, “Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público”, mencionado nas LDO 2024 a 2026, “Legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva”, mencionado na LDO 2026, e “Ações Judiciais: Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o ato de requisição do pagamento (RPV e Precatórios)”, mencionado na LDO 2021. Tais temas não foram considerados por não serem diretamente relacionados a processos tributários.

Figura 8 – Recorrência de outros temas



Como se verifica na Figura 8, as imunidades foram o principal assunto debatido entre os processos que não se referem a tributos específicos.

Nessa categoria, foram identificadas discussões sobre os seguintes temas: (i) os requisitos para a concessão de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, (ii) a caracterização de atividade filantrópica de ensino, caridade e divulgação dogmática religiosa com assistência social, (iii) o alcance da imunidade tributária aos impostos em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros, (iv) a equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária, e (v) o reconhecimento da imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda.

V. Considerações finais

A análise e sistematização dos ARFs das LDOs permitiu diagnosticar duas ordens de criticidade que **comprometem a integridade** dos dados divulgados.

O primeiro refere-se ao déficit de *accountability* na mensuração dos impactos. A insuficiência de dados e documentos divulgados proativamente **impede a verificação dos fundamentos** que lastreiam cifras bilionárias apresentadas como risco potencial ao erário.

O segundo refere-se à **confiabilidade técnica** dos números: as lacunas metodológicas identificadas revelam que, por vezes, as estimativas carecem de amparo em critérios definidos pela Administração Tributária, ou baseiam-se em premissas que não refletem a real repercussão financeira de eventuais decisões favoráveis aos contribuintes.

Essa análise é especialmente importante no contexto de utilização de estimativas de impacto financeiro como argumento junto aos tribunais superiores. Configura-se, aqui, uma patologia do devido processo legal: enquanto a Administração tributária produz as estimativas, controla a metodologia e faz uso dos dados de modo estratégico junto aos tribunais, subtrai-se dos contribuintes o acesso aos elementos necessários à sua eventual contestação. Essa assimetria informacional viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB).

Sob a perspectiva normativa, o risco de **agravamento dessa assimetria intensificou-se** com as **recentes** regulamentações da Advocacia-Geral da União:

- (i) **Portaria AGU nº 159/2024:** estabeleceu a gradação de relevância das demandas judiciais (Tipos A, B e C), condicionando o acompanhamento estratégico ao potencial de impacto econômico ou à formação de precedentes:
 - a. tipo “A”, relacionada às demandas judiciais que apresentem alto potencial de impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo, internacional ou ambiental, conforme os critérios da Portaria;
 - b. tipo “B”, verificada nos casos em que as demandas judiciais tenham o potencial de formar precedentes judiciais obrigatórios; e
 - c. tipo “C”, atribuída às demandas que tenham potencial de impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo, internacional ou ambiental, mas não possam ser caracterizadas como de relevância tipo A ou tipo B.

Para as demandas classificadas como “A” e “B”, a Portaria previu a realização de análise dos impactos financeiros ou econômicos, que deveria ser formalizada em nota de cálculo no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens.

- (ii) **Portaria AGU nº 2/2026:** disciplinou a metodologia de cálculo para tais estimativas, mas introduziu, em seu art. 2º, um regime de **acesso restrito** (ou seja, **sigiloso**) aos documentos e memórias de cálculo.

Em seu artigo 8º, a Portaria prevê que, conforme a estratégia de defesa judicial definida pelos referidos órgãos, poderá ser elaborada estimativa de impacto econômico nos casos de potencial formação de precedente ou com elevado potencial multiplicador.

A imposição de sigilo sobre a metodologia de impacto econômico representa um retrocesso à transparência administrativa. Este relatório, portanto, busca contribuir para o aperfeiçoamento dos ARFs, sublinhando que a atual opacidade gera uma **tensão constitucional incontornável**.

A produção de dados sem metodologia verificável não apenas compromete a hígidez orçamentária e a estabilidade das finanças públicas, como institui um “argumento de autoridade” imune à crítica.

Essa combinação é constitucionalmente problemática: (i) o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB) exige que atos administrativos sejam publicizados, e de modo ainda mais especial quando se tratar do orçamento público (art. 163-A, da CRFB⁴²); (ii) o direito à informação (art. 5º, XXXIII, da CRFB; Lei 12.527/2011) assegura o acesso a informações produzidas por órgãos públicos; e (iii) o devido processo legal, somado ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), garantem ao contribuinte o direito de conhecer e contestar os dados utilizados como fundamento de decisões que lhe afetam.

Por fim, as inconsistências, opacidades e variações não explicadas nas estimativas são condizentes com a hipótese de que o ARF opera não apenas como instrumento de transparência fiscal, mas como instrumento de litigância estratégica e, se assim for, o problema não é apenas de qualidade técnica das estimativas, é também de integridade do processo decisional dos tribunais superiores em matéria tributária.

⁴² “Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”

Insper

Anexo I – Série histórica dos ARFs das LDOs

LDO	Tema	Valor estimado
Lei nº 11.178/05	Crédito-prêmio do IPI: o crédito-prêmio do IPI constitui-se em estímulo à exportação criado pelo governo brasileiro em 1969 sendo este benefício extinto em 30 de junho de 1983. Assim, as ações impetradas pelos exportadores buscando manter este crédito-prêmio não são consistentes no mérito uma vez que o benefício foi extinto. Em função disto, a PGFN além de defender a União caso a caso, promoveu o necessário e efetivo debate da matéria, buscou a reabertura da discussão no âmbito do Poder Judiciário, obtendo resultado favorável à Fazenda Nacional, ainda que ainda existam ações em julgamento. Esse julgamento será o definidor da posição da Justiça sobre o termo final de extinção do crédito-prêmio, e a PGFN já conta com três votos favoráveis à sua tese e nenhum contra, tendo sido interrompido o julgamento em face de pedido de vista de um Ministro. Em função disto, entendendo que as ações não têm mérito, e pela atuação proativa da PGFN no esclarecimento da questão, o risco de perda por parte da União é baixo	-
	Base de cálculo da COFINS: A Lei no 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, para abarcar todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Tal alteração é contestada pelos contribuintes, e encontra-se sob julgamento no STF, onde a Fazenda Nacional já conta com três votos favoráveis à sua tese e nenhum contrário. Por esta razão o risco de perda por parte da União nessas lides é considerado baixo	-
	CIDE/combustíveis: a CIDE/combustíveis é uma contribuição de intervenção no domínio econômico cuja constitucionalidade da legislação que a instituiu vem sendo questionada judicialmente pelas distribuidoras e postos de combustíveis, sob o aspecto formal e material. A atuação da PGFN vem conseguindo coibir a concessão de liminares por juízes de primeiro grau, com a interposição de agravos de instrumentos perante os Tribunais Regionais Federais e o ajuizamento de suspensões de segurança. Tal questão seguramente deverá ser definida de forma definitiva pelo STF	-
	Deve ser mencionado também nesta classe, o empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos, criado pelo Decreto-lei no 2.288, de 23/07/1986, e recolhido até 1989. O saldo desses empréstimos em dezembro de 2003 era de R\$ 16,3 bilhões tendo se mantido em 31 de dezembro de 2004 no mesmo patamar, dos quais R\$ 13,1 bilhões referem-se ao consumo de combustíveis e R\$ 3,2 bilhões à aquisição de veículos. Decisões judiciais acerca destes empréstimos têm tido impactos tanto positivos quanto negativos no fluxo financeiro da União. A União perdeu algumas ações que têm sido pagas na forma de precatórios. Ao mesmo tempo, como houve contestações jurídicas à época da cobrança, com recolhimento via depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, as ações com conclusão favorável à União em relação a estes depósitos têm significado receitas adicionais	-

Insper

Lei nº 11.439/06	Crédito-prêmio do IPI: o crédito-prêmio do IPI constitui-se em estímulo à exportação criado pelo governo brasileiro em 1969 sendo este benefício extinto em 30 de junho de 1983. Assim, as ações impetradas pelos exportadores buscando manter este crédito-prêmio não são consistentes no mérito uma vez que o benefício foi extinto. Em função disto, a PGFN além de defender a União caso a caso, promoveu o necessário e efetivo debate da matéria, buscou a reabertura da discussão no âmbito do Poder Judiciário, obtendo, num primeiro momento, resultado favorável à Fazenda Nacional. Entretanto, em julgamento realizado em março de 2006, o STJ retrocedeu e fixou o entendimento de que o citado benefício teria sido extinto em outubro de 1990. De qualquer sorte, em face da ausência de estabilidade da jurisprudência daquele Tribunal Superior, não se pode afirmar com segurança que essa é a posição definitiva do Poder Judiciário	-
	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - A Lei no 9.718, de 1998, alargou a base de cálculo da COFINS, para abarcar todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Tal alteração foi contestada pelos contribuintes, e o julgamento no STF foi desfavorável à Fazenda Nacional. Portanto esta ação deixou de representar risco fiscal. Ainda em relação a COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais: o STJ entendeu que essas pessoas jurídicas estariam isentas da COFINS, o que vem sendo contestado pela Fazenda Nacional, buscando-se levar a discussão para o Supremo Tribunal Federal, onde se tem reais expectativas de que a tese dos contribuintes não deve prevalecer	-
	CIDE/combustíveis: a CIDE/combustíveis é uma contribuição de intervenção no domínio econômico cuja constitucionalidade da legislação que a instituiu vem sendo questionada judicialmente pelas distribuidoras e postos de combustíveis, sob o aspecto formal e material. A atuação da PGFN vem conseguindo coibir a concessão de liminares por juízes de primeiro grau, com a interposição de agravos de instrumentos perante os Tribunais Regionais Federais e o ajuizamento de suspensões de segurança. Tal questão seguramente deverá ser definida de forma definitiva pelo STF	-
	Deve ainda ser mencionado nesta classe o risco fiscal decorrente da variação do saldo do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos, criado pelo Decreto-lei no 2.288, de 23 de julho de 1983, e recolhido até 1989. O saldo dos empréstimos compulsórios em dezembro de 2004 era da ordem R\$ 16.300 milhões a preços daquela data. Em 31 de dezembro de 2005, o valor atualizado era de R\$ 19.211 milhões dos quais R\$ 15.458 milhões referem-se ao saldo dos empréstimos sobre o consumo de combustíveis e R\$ 3.753 milhões sobre a aquisição de veículos. Esta questão tem sido objeto de demandas judiciais, sendo que algumas decisões têm tido impactos tanto positivos quanto negativos no fluxo financeiro da União, que constituem risco fiscal. Os valores referentes às ações transitadas em julgado têm sido honrados na forma de precatórios. Ao mesmo tempo, nas ações com conclusão favorável à União, a reversão dos respectivos depósitos judiciais tem significado receitas adicionais	-

Insper

Lei nº 11.514/07	Crédito-prêmio do IPI: o crédito-prêmio do IPI constitui-se em estímulo à exportação criado pelo governo brasileiro em 1969, e cujo termo final de fruição é contestado perante o Poder Judiciário. A PGFN defende a extinção desse benefício em 30 de junho de 1983, enquanto os exportadores defendem que o mesmo ou estaria em vigor, ou teria sido extinto em 5 de outubro de 1990. O fato é que a tese da não-extinção em 1983 já estava consolidada no STJ, ainda que sem um efetivo debate de pontos fundamentais para a compreensão da questão. Em face disso, a PGFN buscou junto aos Ministros daquele Sodalício a reabertura da discussão, primeiramente na 1a Turma e posteriormente na Primeira Seção (que reúne as duas Turmas de Direito Público do STJ), com resultado favorável à tese da Fazenda Nacional de extinção em 1983. Em um segundo momento, a questão foi rediscutida em face da edição da Resolução no 71, do Senado Federal, oportunidade em que se estabeleceu a extinção do estímulo em 5 de outubro de 1990. Contudo, em face da nova composição da 1a Seção do STJ, reabriu-se a discussão sobre o tema e o julgamento está suspenso no STJ em face do pedido de vista do Ministro Herman Benjamin. O risco para a União equivale ao montante anual de pelo menos R\$ 20,0 bilhões, segundo estimativas da Secretaria da Receita Federal	R\$20 bilhões por ano
	Cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS: o STF discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC no 70, de 1991. O Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entenderam os Ministros do STF estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada. mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento"). O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (RE 240785/MG, relator Ministro Marco Aurélio, 24 de agosto de 2006). A projeção de perdas para a União, segundo estimativas da SRF, equivale a R\$ 12,0 bilhões por ano	R\$ 12,0 bilhões por ano
	A Lei no 9.718, de 1998, ampliou a base de cálculo da COFINS, para abarcar todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Tal alteração foi contestada pelos contribuintes, e o julgamento no STF foi desfavorável à Fazenda Nacional (RREE no 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR). A projeção de perdas para a União, segundo estimativas da SRF, no período de 1999 a 2002, em preços de 2005 é de, aproximadamente, R\$ 26,8 milhões	R\$ 26,8 milhões (3 anos - 2002 a 1999)

Insper

	Cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico/combustíveis – CIDE/combustíveis é uma contribuição de intervenção no domínio econômico cuja constitucionalidade da legislação que a instituiu vem sendo questionada judicialmente pelas distribuidoras e postos de combustíveis, sob o aspecto formal e material. A atuação da PGFN tem conseguido coibir a concessão de liminares por juizes de primeiro grau, com a interposição de agravos de instrumentos perante os TRF's e o ajuizamento de suspensões de segurança. Todavia, tal questão seguramente deverá ser definida de forma definitiva pelo STF e, em caso de derrota, a União deixará de arrecadar em torno de R\$ 7,5 bilhões (média da arrecadação nos últimos anos)	R\$ 7,5 bilhões (média da arrecadação nos últimos anos)
	Deve ainda ser mencionado, nessa classe, o risco fiscal decorrente da variação do saldo do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos, criado pelo Decreto-lei no 2.288, de 23 de julho de 1986, e recolhido até 1989. O saldo dos empréstimos compulsórios, em 31 de dezembro de 2006, era de R\$ 20,8 bilhões, dos quais R\$ 16,7 bilhões referem-se ao saldo dos empréstimos sobre o consumo de combustíveis e R\$ 4,1 bilhões sobre a aquisição de veículos. Essa questão tem sido objeto de demandas judiciais, sendo que os valores referentes às ações transitadas em julgado com decisão desfavorável para a União têm sido honrados na forma de precatórios	-
Lei nº 11.768/08	Crédito-prêmio do IPI: O crédito-prêmio do IPI constitui-se em estímulo à exportação criado pelo governo brasileiro em 1969, e cujo termo final de fruição é contestado perante o Poder Judiciário. A PGFN defende a extinção desse benefício em 30/06/83, enquanto os exportadores defendem que o mesmo ou estaria em vigor, ou teria sido extinto em 05/10/90. O fato é que a tese da não-extinção em 83 já estava consolidada no STJ, ainda que sem um efetivo debate de pontos fundamentais para a compreensão da questão. Em face disso, a PGFN buscou junto aos Ministros daquele Sodalício a reabertura da discussão, primeiramente na 1ª Turma e posteriormente na Primeira Seção (que reúne as duas Turmas de Direito Público do STJ), com resultado favorável à tese da Fazenda Nacional de extinção em 1983. Em um segundo momento a questão foi rediscutida em face da edição da Resolução 71 do Senado Federal, oportunidade em que se estabeleceu a extinção do estímulo em 05/10/1990. Contudo em face da nova composição da 1ª Seção do STJ reabriu-se a discussão sobre o tema tendo aquela Seção do STJ decidido em 13/06/2007 que o referido benefício fiscal restou extinto em 05/10/1990, em face do art. 41, § 1º do ADCT. De tal decisão cabe Recurso Extraordinário ao STF para a análise do dispositivo constitucional analisado favoravelmente à União pelo STJ (incentivo fiscal setorial). O risco para a União equivale ao montante anual de pelo menos R\$ 20,0 bilhões, segundo estimativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil	R\$ 20,0 bilhões ao ano
	ICMS na base de cálculo da COFINS: O STF discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entenderam os Ministros do STF estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF. O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006). A projeção de perdas para a União, segundo estimativas da SRFB, equivale a R\$ 12,0 bilhões por ano (passivo de R\$ 60,0 bilhões). A União ingressou com Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, visando recomençar a discussão do tema	R\$ 12,0 bilhões por ano (passivo de R\$ 60,0 bilhões)

Insper

	Apreciação pelo STF da constitucionalidade dos prazos de decadência e prescrição aplicáveis às contribuições sociais. A veiculação por lei ordinária é questionada pelos contribuintes, que entendem que somente lei complementar poderia fixar tais prazos. A Corte Especial do STJ já considerou inconstitucional a veiculação por lei ordinária. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 559943), mas não houve ainda o início do julgamento. Não há uma previsão das perdas que uma eventual derrota significaria para a União	-
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da exigência da CSLL sobre as receitas de exportação, em face da imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, I. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 564413), mas não houve ainda o início do julgamento. Não há uma previsão das perdas que uma eventual derrota significaria para a União	-
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da retroação do art. 3º da LC 118/2005, norma que fixa a interpretação de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos. A retroação já foi declarada inconstitucional pela Corte Especial do STJ. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 561908), mas não houve ainda o início do julgamento. Não há uma previsão das perdas que uma eventual derrota significaria para a União	-
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade do art. 74, parágrafo único da MP 2158, que disciplina o momento da tributação do IR das empresas coligadas e controladas no exterior. Há pedido de vista do Min. Carlos Britto, com votos favoráveis à União dos Ministros Nelson Jobim e Eros Grau; desfavoráveis dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence; e um voto parcialmente desfavorável da Min. Ellen Gracie (considera inconstitucional apenas a tributação das coligadas). Não há uma previsão das perdas que eventual derrota significaria para a União	-
Lei nº 12.017/09	Crédito-prêmio do IPI: O crédito-prêmio do IPI constitui-se em estímulo à exportação criado pelo governo brasileiro em 1969, e cujo termo final de fruição é contestado perante o Poder Judiciário. A PGFN defende a extinção desse benefício em 30/06/83, enquanto os exportadores defendem que o mesmo ou estaria em vigor, ou teria sido extinto em 05/10/90. O fato é que a tese da não-extinção em 83 já estava consolidada no STJ, ainda que sem um efetivo debate de pontos fundamentais para a compreensão da questão. Em face disso, a PGFN buscou junto aos Ministros daquele Sodalício a reabertura da discussão, primeiramente na 1ª Turma e posteriormente na Primeira Seção (que reúne as duas Turmas de Direito Público do STJ), com resultado favorável à tese da Fazenda Nacional de extinção em 1983. Em um segundo momento a questão foi rediscutida em face da edição da Resolução 71 do Senado Federal, oportunidade em que se estabeleceu a extinção do estímulo em 05/10/1990. Contudo em face da nova composição da 1ª Seção do STJ reabriu-se a discussão sobre o tema tendo aquela Seção do STJ decidido em 13/06/2007 que o referido benefício fiscal restou extinto em 05/10/1990, em face do art. 41, § 1º do ADCT. De tal decisão cabe Recurso Extraordinário ao STF para a análise do dispositivo constitucional analisado favoravelmente à União pelo STJ (incentivo fiscal setorial). O risco para a União equivale ao montante anual de pelo menos R\$ 20,0 bilhões, segundo estimativas da Secretaria da Receita Federal	R\$ 20,0 bilhões ao ano

Insper

	ICMS na base de cálculo da COFINS: O STF discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entenderam os Ministros do STF estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF. O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006). A projeção de perdas para a União, segundo estimativas da SRF, equivale a R\$ 12,0 bilhões por ano (passivo de R\$ 60,0 bilhões). A União ingressou com Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, visando recomençar a discussão do tema	R\$ 12,0 bilhões por ano (passivo de R\$ 60,0 bilhões)
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da exigência da CSLL sobre as receitas de exportação, em face da imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, I. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 564413). Iniciado seu julgamento votaram favoravelmente a União os Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e contra os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Carmen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. A projeção de perdas para a União equivale a R\$ 15 bilhões no último quinquênio	R\$ 15 bilhões (últimos 5 anos)
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ (art. 1º da Lei 9.613/96) no RE 582.525. O Ministro Joaquim Barbosa votou favoravelmente à União, afastando o argumento de que a CSLL se enquadraria no conceito de custo operacional. Em seguida votou contra o Ministro Marco Aurélio sob o argumento de que a CSLL seria ônus e não acréscimo patrimonial. O julgamento foi suspenso em face do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. A projeção de perda para a União segundo estimativas da Receita Federal do Brasil equivale a R\$ 40 bilhões no último quinquênio	R\$ 40 bilhões (últimos 5 anos)
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da retroação do art. 3º da LC 118/2005, norma que fixa a interpretação de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos. A retroação já foi declarada inconstitucional pela Corte Especial do STJ. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 561908), mas não houve ainda o início do julgamento. Não há uma previsão das perdas que uma eventual derrota significaria para a União	-
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade do art. 74, parágrafo único da MP 2158, que disciplina o momento da tributação do IR das empresas coligadas e controladas no exterior. Há pedido de vista do Min. Carlos Britto, com votos favoráveis à União dos Ministros Nelson Jobim e Eros Grau; desfavoráveis dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence; e um voto parcialmente desfavorável da Min. Ellen Gracie (considera inconstitucional apenas a tributação das coligadas). Não há uma previsão das perdas que eventual derrota significaria para a União	-

Insper

[Lei nº 12.309/10](#)

COFINS incidente sobre as receitas financeiras das INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: O Plenário do STF discute o tema nos Embargos Declaratórios (ED) interpostos no Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) 400479, em que a empresa AXA Seguros Brasil S.A. questiona a incidência de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sobre o faturamento das seguradoras. A empresa alega que o segmento a que pertence não vende bens nem presta serviços. Portanto, não se enquadraria no conceito de receita ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal (CF), para sujeitar as empresas ao recolhimento do tributo. O Min. Cezar Peluso, rejeitou os embargos opostos a decisão da Segunda Turma do STF de rejeitar Agravo Regimental (AgR) interposto contra decisão monocrática tomada por ele em novembro de 2005, dando provimento parcial ao RE. Esse provimento parcial destinou-se tão-só a excluir da base de incidência da COFINS receita estranha ao faturamento da recorrente, nos termos dos precedentes do Tribunal, que julgou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Referido dispositivo definia receita bruta sobre a qual deveria incidir o PIS/COFINS como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”. O Ministro Marco Aurélio pediu vista antecipada ao argumento de que o Tribunal Pleno não estaria apenas julgando os embargos, ou seja, se houvera erro, omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim o mérito do próprio recurso extraordinário, considerando, ainda, a relevância da matéria e os pressupostamente vultosos valores da controvérsia. Isto porque o Ministro Cezar Peluso apresentou um longo voto pela obrigatoriedade de não só as seguradoras, mas também os bancos serem sujeitos ao recolhimento de COFINS, acolhendo todos os fundamentos e argumentos deduzidos pela PGFN. Aguardam os demais Ministros do STF. Não há uma previsão exata das perdas que uma eventual derrota significaria para a União, eis que levantamentos mais detalhados estão sendo efetuados pela Receita Federal do Brasil. Tem-se a informação, por parte daquele órgão, no sentido de que os valores são substancialmente superiores à cifra de R\$ 40 bilhões para o período de 1999 a 2008

R\$ 40 bilhões para o período de 1999 a 2008

ICMS na base de cálculo da COFINS: O STF discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entenderam os Ministros do STF estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF. O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006). Posteriormente, a União ingressou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, na qual Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta de seus membros (9x2), vencidos os Min. Marco Aurélio e Min. Celso de Mello, deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão de todos os processos sobre o tema (legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998), nos termos do artigo 21 da Lei 9.868/99 (por 180 dias). O julgamento do tema será definido na ADC, uma vez que o STF firmou que o controle concentrado prefere o difuso (RE). A projeção dos valores envolvidos, segundo estimativas da Receita Federal do Brasil (RFB), equivale a 89,44 bilhões, considerado o período de 2003 a 2008

R\$89,44 bilhões, considerado o período de 2003 a 2008

Insper

	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da exigência da CSLL sobre as receitas de exportação, em face da imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, I. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF no RE 564413. Iniciado seu julgamento votaram favoravelmente à União os Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e contra os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. A projeção de perdas para a União, segundo estimativas da Receita Federal do Brasil (RFB), equivale a 15 bilhões no último quinquênio	R\$15 bilhões (últimos 5 anos)
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ (art. 1º da Lei 9.613/96) no RE 582.525. O Ministro Joaquim Barbosa votou favoravelmente à União, afastando o argumento de que a CSLL se enquadraria no conceito de custo operacional. Em seguida, votou contra o Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a CSLL seria ônus, e não acréscimo patrimonial. O julgamento foi suspenso em face do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. A projeção de perdas para a União, segundo estimativas da Receita Federal do Brasil (RFB), equivale, aproximadamente, a 40 bilhões no período de 1996 a 2008	R\$40 bilhões no período de 1996 a 2008
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da retroação do art. 3º da LC 118/2005, norma que fixa a interpretação de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos. A retroação já foi declarada inconstitucional pela Corte Especial do STJ. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 561908, Relator o Ministro Marco Aurélio), mas não houve ainda o início do julgamento. Não há uma previsão das perdas que uma eventual derrota significaria para a União	-
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade do art. 74, parágrafo único da MP 2158, que disciplina o momento da tributação do IR das empresas coligadas e controladas no exterior. A questão encontra-se sob apreciação na ADI 2588, em que há pedido de vista do Min. Carlos Britto, com votos favoráveis à União dos Ministros Nelson Jobim e Eros Grau; desfavoráveis dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence; e um voto parcialmente desfavorável da Min. Ellen Gracie (considera inconstitucional apenas a tributação das coligadas). Não há uma previsão das perdas que eventual derrota significaria para a União. Em relação aos dados anteriormente informados por meio de Nota CRJ de agosto de 2009, houve referência ao valor mínimo estimado para a COFINS das instituições financeiras (R\$ 40 bilhões para o período de 1999 a 2008, informações da SRFFB/COGET/COPAN – item A), bem assim a atualização do valor estimado de impacto financeiro da questão do ICMS na base de cálculo da COFINS (R\$ 89,44 bilhões no período de 2003 a 2008 - item B). A estimativa de valor, consoante dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a questão da CSLL na base de cálculo do IRPJ (item D) é de aproximadamente R\$ 40 bilhões, no período de 1996 a 2008 (período mais elástico em relação ao quinquênio anteriormente noticiado)	R\$ 40 bilhões, no período de 1996 a 2008
	Crédito-Prêmio do IPI – julgamento no Plenário em 13.08.2009. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) negaram provimento aos Recursos Extraordinários que discutem a extinção do crédito-prêmio do IPI. O Plenário acompanhou por unanimidade o voto do ministro relator Ricardo Lewandowski nos REs 561485 e 577348. Entendeu o eminente Ministro que o incentivo fiscal deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	-

Insper

[Lei nº 12.465/11](#)

COFINS incidente sobre as receitas financeiras das INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: O Plenário do STF discute o tema nos Embargos Declaratórios (ED) interpostos no Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) 400479, em que a empresa AXA Seguros Brasil S.A. questiona a incidência de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sobre o faturamento das seguradoras. A empresa alega que o segmento a que pertence não vende bens nem presta serviços. Portanto, não se enquadraria no conceito de receita ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal (CF), para sujeitar as empresas ao recolhimento do tributo. O Min. Cezar Peluso, rejeitou os embargos opostos a decisão da Segunda Turma do STF de rejeitar Agravo Regimental (AgR) interposto contra decisão monocrática tomada por ele em novembro de 2005, dando provimento parcial ao RE. Esse provimento parcial destinou-se tão-só a excluir da base de incidência da COFINS receita estranha ao faturamento da recorrente, nos termos dos precedentes do Tribunal, que julgou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Referido dispositivo definia receita bruta sobre a qual deveria incidir o PIS/COFINS como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”. O Ministro Marco Aurélio pediu vista antecipada ao argumento de que o Tribunal Pleno não estaria apenas julgando os embargos, ou seja, se houvera erro, omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim o mérito do próprio recurso extraordinário, considerando, ainda, a relevância da matéria e os pressupostamente vultosos valores da controvérsia. Isto porque o Ministro Cezar Peluso apresentou um longo voto pela obrigatoriedade de não só as seguradoras, mas também os bancos serem sujeitos ao recolhimento de COFINS, acolhendo todos os fundamentos e argumentos deduzidos pela PGFN. Aguardam os demais Ministros do STF. Não há uma previsão exata das perdas que uma eventual derrota significaria para a União, eis que levantamentos mais detalhados estão sendo efetuados pela Receita Federal do Brasil

ICMS na base de cálculo da COFINS: O STF discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entenderam os Ministros do STF estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF. O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006). Posteriormente, a União ingressou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, na qual Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta de seus membros (9x2), vencidos os Min. Marco Aurélio e Min. Celso de Mello, deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão de todos os processos sobre o tema (legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998), nos termos do artigo 21 da Lei 9.868/99 (por 180 dias). O julgamento do tema será definido na ADC, uma vez que o STF firmou que o controle concentrado prefere o difuso (RE)

Insper

	Apreciação pelo STF da constitucionalidade da exigência da CSLL sobre as receitas de exportação, em face da imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, I. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF no RE 564413. Iniciado seu julgamento votaram favoravelmente à União os Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e contra os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Apreciação pelo STF da constitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ (art. 1º da Lei 9.613/96) no RE 582.525. O Ministro Joaquim Barbosa votou favoravelmente à União, afastando o argumento de que a CSLL se enquadraria no conceito de custo operacional. Em seguida, votou contra o Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a CSLL seria ônus, e não acréscimo patrimonial. O julgamento foi suspenso em face do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. Apreciação pelo STF da constitucionalidade da retroação do art. 3º da LC 118/2005, norma que fixa a interpretação de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos. A retroação já foi declarada inconstitucional pela Corte Especial do STJ. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 561908, Relator o Ministro Marco Aurélio), mas não houve ainda o início do julgamento	-
	Apreciação pelo STF da constitucionalidade do art. 74, parágrafo único da MP 2158, que disciplina o momento da tributação do IR das empresas coligadas e controladas no exterior. A questão encontra-se sob apreciação na ADI 2588, em que há pedido de vista do Min. Carlos Britto, com votos favoráveis à União dos Ministros Nelson Jobim e Eros Grau; desfavoráveis dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence; e um voto parcialmente desfavorável da Min. Ellen Gracie (considera inconstitucional apenas a tributação das coligadas)	-
Lei nº 12.708/12	Tema: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Partes interessadas: União e entidades fechadas de Previdência Complementar. Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de ‘auferir lucros’. Instância atual: Primeira Turma do STJ. Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança	-

Insper

	Tema: Creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos. Partes interessadas: União e empresas vinculadas ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Objeto: Julgar-se-á a amplitude do conceito de “insumos”, tal como inserido no art. 3º da Lei nº 10.637/02 e no art. 3º da Lei nº 10.833/03, para fins de creditamento, por parte das empresas contribuintes, de valores relativos ao PIS e à COFINS (de acordo com a sistemática ‘não cumulativa’). As contribuintes entendem de modo abrangente o termo (qualquer bem ou serviço que, direta ou indiretamente, promova a atividade empresarial); o Fisco, inclusive por meio de Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, interpreta-o enquanto custos de elementos e serviços que mantêm contato direto com o produto ou serviço final das empresas. Instância atual: Segunda Turma do STJ. Estimativa de impacto: R\$32 bilhões com período considerado de 5 anos, segundo estimativa da Receita Federal do Brasil – RFB	R\$32 bilhões (últimos 5 anos)
	Tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias dos segurados do RGPS. Partes interessadas: União, empresas contribuinte e empregados vinculados ao RGPS. Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias, recebido por segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, ainda, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado segurado. Instância atual: Primeira Seção do STJ. Estimativa de impacto: R\$ 5,57 bilhões com o período considerado de 2012, segundo estimativa da Receita Federal do Brasil – RFB	R\$ 5,57 bilhões com o período considerado de 2012
	Tema: Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Partes interessadas: União e empresas de telefonia móvel. Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Instância atual: Segunda Turma do STJ. Estimativa de impacto: R\$ 1,37 bilhões com o período considerado de 2012 segundo estimativa da Receita Federal do Brasil – RFB	R\$ 1,37 bilhões com o período considerado de 2012
	Tema: Índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais. Partes interessadas: União, Caixa Econômica Federal e pessoas, físicas ou jurídicas, que realizaram depósitos judiciais em causas tributárias antes de julho de 1996. Objeto: Discute-se a incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos realizados até a entrada em vigor da Lei nº 9.289/96. Recurso representativo de controvérsia nº 1.131.360/RJ. Instância atual: Primeira Seção do STJ. Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança.	Não mensurável com suficiente segurança

Insper

	Tema: COFINS das Companhias Seguradoras e Instituições Financeiras. Objeto: Pretendem as instituições financeiras, assim entendidas as seguradoras e outras instituições de crédito, obter provimento judicial no sentido da não-obrigatoriedade do pagamento da COFINS sobre as receitas brutas operacionais de suas atividades típicas, sob o argumento de que estas não se enquadrariam no conceito de faturamento objeto da Lei nº 9.718/98, já que - muito embora sob outro enfoque – o STF tenha considerado inconstitucionais as disposições de ampliação de base de cálculo da COFINS previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Fase: julgamento iniciado, com pedido de vistas, no RE 400.479. Repercussão geral reconhecida no RE 609.096, cujo julgamento ainda não iniciou. Estimativa de Impacto: estoque do débito remanescente apurado em fevereiro de 2012 era de R\$ 17 bilhões, em virtude de pagamentos e parcelamentos recentemente efetuados por algumas instituições financeiras	Estoque do débito remanescente apurado em fevereiro de 2012 era de R\$ 17 bilhões, em virtude de pagamentos e parcelamentos recentemente efetuados por algumas instituições financeiras
	Tema: IRPJ E CSLL. CSLL na base de cálculo desses tributos. Objeto: Inclusão do valor equivalente à CSLL na base de cálculo da CSLL e do IRPJ Fase: Julgamento iniciado em 22.10.2008, no RE 582525, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: consoante estimativa preliminar da RFB de fevereiro de 2012, o impacto anual respectivo equivale, aproximadamente, a R\$ 14,8 bilhões	R\$ 14,8 bilhões ao ano
	Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Fase: Questão a ser definida na ADC 18, cujo julgamento ainda não iniciou, muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no RE 574.706 (pendente de julgamento). Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$ 89,4 bilhões, no período de 2003 a 2008	R\$ 89,4 bilhões, no período de 2003 a 2008
	Tema: PIS e COFINS. ICMS na base de cálculo desses tributos, nas operações de importação. Objeto: Exclusão da Base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações, dos valores de ICMS e das próprias contribuições (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004). Alega-se que a lei desbordou dos limites constitucionais e agregou à base de cálculo grandezas que não estariam preconizadas no texto constitucional, levando em conta que somente o valor aduaneiro poderia servir de base de cálculo para as contribuições do PIS/COFINS na importação. Fase: julgamento iniciado, encontrando-se os respectivos processos com vista ao Ministro Dias Toffoli, no RE 559937, ao qual se atribuiu os efeitos da repercussão geral. Estimativa de Impacto: os valores estimados relativamente à exclusão das exações das bases de cálculo em tela significariam - no período de 2006 a 2010 - o montante de R\$ 33,8 bilhões	R\$ 33,8 bilhões no período de 2006 a 2010

Insper

	Tema: IRPJ. Tributação dos lucros das empresas controladas e coligadas no exterior. Objeto: Constitucionalidade do artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que passou a tributar, pelo método de equivalência patrimonial, a empresa investidora brasileira, relativamente aos lucros auferidos por suas respectivas controladas e coligadas no exterior. Fase: julgamento quase concluído na ADI 2588, em que se tem um resultado parcial de 5 a 4 votos pela constitucionalidade da tributação do lucro das empresas controladas e o mesmo resultado, desfavoravelmente à União, quanto à tributação do lucro das empresas coligadas (5 a 4 para as contribuintes). A questão, entretanto, foi submetida ao Plenário Virtual no RE 611586 para fins de reconhecimento da repercussão geral, tendo considerado que a discussão na ADI, “tão-somente por si, não confere aos inúmeros recursos idênticos os efeitos racionalizadores do processo, previstos no art. 543-B do CPC” (sistemática da repercussão geral). Desse modo, a discussão provavelmente se renovará, agora com nova composição plenária, sem previsão específica para o início do julgamento. Estimativa de Impacto: Consoante informações da Receita Federal do Brasil até final de 2010, havia valores lançados à título da exação em tela, à ordem de R\$ 36,6 bilhões	Até final de 2010, havia valores lançados à título da exação em tela, à ordem de R\$ 36,6 bilhões.
	Tema: PIS. Empresa prestadora de serviços. Sistema não-cumulativo. Objeto: Constitucionalidade da MP nº 66/02 convertida na Lei nº 10.637/02 – majoração de alíquota associada à apuração de créditos do sistema não-cumulativo para o PIS devido por prestadoras de serviços que optam pelo lucro real. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 607642, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011), os valores estimados do impacto financeiro somam R\$ 15,1 bilhões, caso todas as receitas de prestação de serviço sejam amparadas pela redução de alíquotas de PIS e que todas as empresas prestadoras de serviços, sujeitas ao regime não-cumulativo, solicitem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011	R\$ 15,1 bilhões no período de janeiro de 2003 a maio de 2011
	Tema: COFINS. Sistemática de não cumulatividade, diferenciação de alíquotas. Objeto: Entre outros aspectos, alega-se a inconstitucionalidade da sistemática da não cumulatividade e da majoração de alíquota da COFINS consubstanciadas na Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833/2003, legislação essa que teria feito distinções injustas no que toca à consagração das hipóteses que implicam direito ao crédito, em face do sistema constitucional em vigor. Alegada, ainda, a inobservância de exigência de instituição de contribuição por lei complementar. Fase: Julgamento ainda não iniciado, no RE 570122, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011, os valores estimados do impacto financeiro atinente ao questionamento em tela, considerando somente as empresas prestadoras de serviço sujeitas ao regime não-cumulativo somam R\$ 60,4 bilhões, caso todas as receitas dessas empresas sejam amparadas pela redução de alíquotas de COFINS e que todas elas solicitassem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011. Ainda não foi mensurada com suficiente segurança a estimativa de impacto relativamente às demais empresas contribuintes de COFINS pela sistemática da não-cumulatividade	R\$ 60,4 bilhões no período de janeiro de 2003 a maio de 2011

Insper

	Tema: Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por Cooperativas. Objeto: Discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que versa sobre a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no valor de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida. A matéria é objeto, outrossim, da ADI 2594, cujo julgamento também não iniciou ainda. A questão pode vir a ser apreciada tanto num feito como no outro, ou em conjunto. Estimativa de Impacto: conforme a Receita Federal do Brasil, o impacto é estimado em R\$ 3,8 bilhões, considerando-se o período de 2002 a 2011	R\$ 3,8 bilhões, no período de 2002 a 2011
	Tema: COFINS. Cooperativas. Adequado tratamento tributário. Objeto: Alegada inconstitucionalidade da revogação, pela Medida Provisória nº 1.858/99, da isenção da contribuição para a COFINS que havia sido anteriormente concedida às sociedades cooperativas pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 598085, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança
	Tema: IRPJ. Correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990. Objeto: Discute-se a constitucionalidade, ou não, da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC como indexador de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, ao invés do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, previsto no artigo 10 da Lei nº 7.799/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.088/90. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 242.689, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança
	Tema: Contribuições Sociais. Imunidade. Instituições de assistência social. Objeto: Alegada reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Em discussão, a aplicação do artigo 197, §7º da Constituição e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 566622, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança.	Não mensurável com suficiente segurança
Lei nº 12.919/13	Tema: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Partes interessadas: União e entidades fechadas de Previdência Complementar. Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar - equiparadas por lei a instituições financeiras - a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As contribuintes entendem não existir fato gerador quando à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de "auferir lucros".	-

Insper

Tema: Creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos. Partes interessadas: União e empresas vinculadas ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Objeto: Julgar-se-á a amplitude do conceito de “insumos”, tal como inserido no art. 3º da Lei nº 10.637/02 e no art. 3º da Lei nº 10.833/03, para fins de creditamento, por parte das empresas contribuintes, de valores relativos ao PIS e à COFINS (de acordo com a sistemática ‘não cumulativa’). As contribuintes entendem de modo abrangente o termo (qualquer bem ou serviço que, direta ou indiretamente, promova a atividade empresarial); o Fisco, inclusive por meio de Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, interpreta-o enquanto custos de elementos e serviços que mantêm contato direto com o produto ou serviço final das empresas. Instância atual: Segunda Turma do STJ. Estimativa de impacto: não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança
Tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias dos segurados do RGPS. Partes interessadas: União, empresas contribuinte e empregados vinculados ao RGPS. Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias, recebido por segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, ainda, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado segurado. Instância atual: Primeira Seção do STJ. Estimativa de impacto: R\$ 5,57 bilhões anuais de acordo com informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com relação ao terço constitucional de férias. já o valor estimado da contribuição patronal referente ao salário-maternidade é de R\$630,36 milhões anuais, consoante informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. As demais verbas não foram possíveis mensurar com suficiente segurança.	R\$ 5,57 bilhões ao ano para 1/3 de férias. R\$630,36 milhões ao ano para salário-maternidade Não mensurável para demais verbas
Tema: Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Partes interessadas: União e empresas de telefonia móvel. Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Instância atual: Segunda Turma do STJ. Estimativa de impacto: não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança
Tema: Índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais. Partes interessadas: União, Caixa Econômica Federal e pessoas, físicas ou jurídicas, que realizaram depósitos judiciais em causas tributárias antes de julho de 1996. Objeto: Discute-se a incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos realizados até a entrada em vigor da Lei nº 9.289/96. Recurso representativo de controvérsia nº 1.131.360/RJ. Instância atual: Primeira Seção do STJ. Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança.	Não mensurável com suficiente segurança

Insper

	Tema: conceito de faturamento/receita bruta para tributação do IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado. Partes interessadas: União e empresas que recolhem Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Objeto: Julgar-se-á, no recurso representativo de controvérsia nº 1.354.506/SP, acerca do conceito de faturamento/receita bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, para fins de incidência do PIS e da COFINS na forma cumulativa, com base no Art. 8º, II, da Lei 10.637/2002 e Art. 10, II da Lei 10.833/2003. Instância atual: Primeira Seção do STJ. Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança.	Não mensurável com suficiente segurança
	Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Fase: Questão a ser definida na ADC 18, cujo julgamento ainda não iniciou, muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no RE 574.706 (pendente de julgamento) Estimativa de impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$ 89,44 bilhões, no período de 2003 a 2008.	R\$ 89,44 bilhões, no período de 2003 a 2008
	Tema: PIS e COFINS. ICMS na base de cálculo desses tributos, nas operações de importação. Objeto: Exclusão da Base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações, dos valores de ICMS e das próprias contribuições (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004). Alega-se que a lei desbordou dos limites constitucionais e agregou à base de cálculo grandezas que não estariam preconizadas no texto constitucional, levando em conta que somente o valor aduaneiro poderia servir de base de cálculo para as contribuições do PIS/COFINS na importação. Fase: julgamento iniciado, encontrando-se os respectivos processos com vista ao Ministro Dias Toffoli, no RE 559937, ao qual se atribuiu os efeitos da repercussão geral. Estimativa de Impacto: os valores estimados relativamente à exclusão das exações das bases de cálculo em tela significariam - no período de 2006 a 2010 - o montante de R\$ 33,8 bilhões	R\$ 33,8 bilhões no período de 2006 a 2010
	Tema: IRPJ. Tributação dos lucros das empresas controladas e coligadas no exterior. Objeto: Constitucionalidade do artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que passou a tributar, pelo método de equivalência patrimonial, a empresa investidora brasileira, relativamente aos lucros auferidos por suas respectivas controladas e coligadas no exterior. Fase: julgamento quase concluído na ADI 2588, em que se tem um resultado parcial de 5 a 4 votos pela constitucionalidade da tributação do lucro das empresas controladas e o mesmo resultado, desfavoravelmente à União, quanto à tributação do lucro das empresas coligadas (5 a 4 para as contribuintes). A questão, entretanto, foi submetida ao Plenário Virtual no RE 611586 para fins de reconhecimento da repercussão geral, tendo considerado que a discussão na ADI, “tão-somente por si, não confere aos inúmeros recursos idênticos os efeitos racionalizadores do processo, previstos no art. 543-B do CPC” (sistemática da repercussão geral). Desse modo, a discussão provavelmente se renovará, agora com nova composição plenária, sem previsão específica para o início do julgamento. Estimativa de Impacto: Consoante informações da Receita Federal do Brasil até final de 2010, havia valores lançados à título da exação em tela, à ordem de R\$ 36,6 bilhões	R\$ 36,6 bilhões até o final de 2010

Insper

	Tema: PIS. Empresa prestadora de serviços. Sistema não-cumulativo. Objeto: Constitucionalidade da MP nº 66/02 convertida na Lei nº 10.637/02 – majoração de alíquota associada à apuração de créditos do sistema não-cumulativo para o PIS devido por prestadoras de serviços que optam pelo lucro real. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 607642, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011), os valores estimados do impacto financeiro somam R\$ 15,1 bilhões, caso todas as receitas de prestação de serviço sejam amparadas pela redução de alíquotas de PIS e que todas as empresas prestadoras de serviços, sujeitas ao regime não-cumulativo, solicitem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011	R\$ 15,1 bilhões no período de janeiro de 2003 a maio de 2011
	Tema: COFINS. Sistemática de não cumulatividade, diferenciação de alíquotas. Objeto: Entre outros aspectos, alega-se a inconstitucionalidade da sistemática da não cumulatividade e da majoração de alíquota da COFINS consubstanciadas na Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833/2003, legislação essa que teria feito distinções injustas no que toca à consagração das hipóteses que implicam direito ao crédito, em face do sistema constitucional em vigor. Alegada, ainda, a inobservância de exigência de instituição de contribuição por lei complementar. Fase: Julgamento ainda não iniciado, no RE 570122, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011, os valores estimados do impacto financeiro atinente ao questionamento em tela, considerando somente as empresas prestadoras de serviço sujeitas ao regime não-cumulativo somam R\$ 60,4 bilhões, caso todas as receitas dessas empresas sejam amparadas pela redução de alíquotas de COFINS e que todas elas solicitassem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011. Ainda não foi mensurada com suficiente segurança a estimativa de impacto relativamente às demais empresas contribuintes de COFINS pela sistemática da não-cumulatividade	R\$ 60,4 bilhões no período de janeiro de 2003 a maio de 2011
	Tema: Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por Cooperativas. Objeto: Discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que versa sobre a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no valor de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida. A matéria é objeto, outrossim, da ADI 2594, cujo julgamento também não iniciou ainda. A questão pode vir a ser apreciada tanto num feito como no outro, ou em conjunto. Estimativa de Impacto: conforme a Receita Federal do Brasil, o impacto é estimado em R\$ 3,8 bilhões, considerando-se o período de 2002 a 2011	R\$ 3,8 bilhões no período de 2002 a 2011

Insper

	Tema: COFINS. Cooperativas. Adequado tratamento tributário. Objeto: Alegada inconstitucionalidade da revogação, pela Medida Provisória nº 1.858/99, da isenção da contribuição para a COFINS que havia sido anteriormente concedida às sociedades cooperativas pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 598085, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança
	Tema: IRPJ. Correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990. Objeto: Discute-se a constitucionalidade, ou não, da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC como indexador de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, ao invés do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, previsto no artigo 10 da Lei nº 7.799/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.088/90. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 242.689, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança
	Tema: Contribuições Sociais. Imunidade. Instituições de assistência social. Objeto: Alegada reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Em discussão, a aplicação do artigo 197, §7º da Constituição e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 566622, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Não mensurável com suficiente segurança.	Não mensurável com suficiente segurança
Lei nº 13.080/15	Tema: Creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos. Partes interessadas: União e empresas vinculadas ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Objeto: Julgar-se-á a amplitude do conceito de “insumos”, tal como inserido no art. 3º da Lei nº 10.637/02 e no art. 3º da Lei nº 10.833/03, para fins de creditamento, por parte das empresas contribuintes, de valores relativos ao PIS e à COFINS (de acordo com a sistemática ‘não cumulativa’). As contribuintes entendem de modo abrangente o termo (qualquer bem ou serviço que, direta ou indiretamente, promova a atividade empresarial); o Fisco, inclusive por meio de Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, interpreta-o enquanto custos de elementos e serviços que mantêm contato direto com o produto ou serviço final das empresas. Instância atual: Segunda Turma do STJ. Estimativa de impacto: não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança

Insper

	Tema: Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Partes interessadas: União e empresas de telefonia móvel. Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Instância atual: Segunda Turma do STJ. Estimativa de impacto: não mensurável com suficiente segurança	Não mensurável com suficiente segurança
	Tema: Índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais. Partes interessadas: União, Caixa Econômica Federal e pessoas, físicas ou jurídicas, que realizaram depósitos judiciais em causas tributárias antes de julho de 1996. Objeto: Discute-se a incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos realizados até a entrada em vigor da Lei nº 9.289/96. Recurso representativo de controvérsia nº 1.131.360/RJ. Instância atual: Primeira Seção do STJ. Estimativa de impacto: Não mensurável com suficiente segurança.	Não mensurável com suficiente segurança
	Tema: Empresas Controladas no exterior. Partes interessadas: União e empresas brasileiras que mantêm empresas controladas no exterior. Objeto: julgar-se-á a legalidade da incidência da CSLL e do IRPJ nos termos previstos no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, nomeadamente o Método de Equivalência Patrimonial (MEP), utilizado para aferir reflexos na empresa brasileira (controladora) dos resultados positivos atingidos pela empresa estrangeira (controlada). Instância atual: Primeira Turma do STJ Estimativa de impacto: Estimativa de R\$40 bilhões, de acordo com a RFB.	R\$40 bilhões
	Tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor referente às férias. Partes interessadas: União, empresas que contribuem para o RGPS e segurados empregados vinculados ao RGPS. Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias, recebido por segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, ainda, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado segurado. Instância atual: Primeira Seção do STJ. Estimativa de impacto: não mensurável com suficiente segurança.	Não mensurável com suficiente segurança

Insper

	Tema: COFINS das Companhias Seguradoras e Instituições Financeiras. Objeto: Pretendem as instituições financeiras, assim entendidas as seguradoras e outras instituições de crédito, obter provimento judicial no sentido da não-obrigatoriedade do pagamento da COFINS sobre as receitas brutas operacionais de suas atividades típicas, sob o argumento de que estas não se enquadrariam no conceito de faturamento objeto da Lei nº 9.718/98, já que - muito embora sob outro enfoque – o STF tenha considerado inconstitucionais as disposições de ampliação de base de cálculo da COFINS previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Fase: julgamento iniciado, com pedido de vistas, no RE 400.479. Repercussão geral reconhecida no RE 609.096, cujo julgamento ainda não iniciou. Estimativa de Impacto: estoque do débito remanescente apurado em fevereiro de 2012 era de R\$ 17 bilhões, em virtude de pagamentos e parcelamentos recentemente efetuados por algumas instituições financeiras	R\$ 17 bilhões em em fevereiro de 2012
	Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Fase: Questão a ser definida na ADC 18, cujo julgamento ainda não iniciou, muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no RE 574.706 (pendente de julgamento). Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$ 89,4 bilhões, no período de 2003 a 2008	R\$ 89,4 bilhões, no período de 2003 a 2008
	Tema: PIS. Empresa prestadora de serviços. Sistema não-cumulativo. Objeto: Constitucionalidade da MP nº 66/02 convertida na Lei nº 10.637/02 – majoração de alíquota associada à apuração de créditos do sistema não-cumulativo para o PIS devido por prestadoras de serviços que optam pelo lucro real. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 607642, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011), os valores estimados do impacto financeiro somam R\$ 15,1 bilhões, caso todas as receitas de prestação de serviço sejam amparadas pela redução de alíquotas de PIS e que todas as empresas prestadoras de serviços, sujeitas ao regime não-cumulativo, solicitem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011	R\$ 15,1 no período de janeiro de 2003 a maio de 2011

Insper

	Tema: COFINS. Sistemática de não cumulatividade, diferenciação de alíquotas. Objeto: Entre outros aspectos, alega-se a inconstitucionalidade da sistemática da não cumulatividade e da majoração de alíquota da COFINS consubstanciadas na Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833/2003, legislação essa que teria feito distinções injustas no que toca à consagração das hipóteses que implicam direito ao crédito, em face do sistema constitucional em vigor. Alegada, ainda, a inobservância de exigência de instituição de contribuição por lei complementar. Fase: Julgamento ainda não iniciado, no RE 570122, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Consoante dados da Receita Federal do Brasil de 29.06.2011, os valores estimados do impacto financeiro atinente ao questionamento em tela, considerando somente as empresas prestadoras de serviço sujeitas ao regime não-cumulativo somam R\$ 60,4 bilhões, caso todas as receitas dessas empresas sejam amparadas pela redução de alíquotas de COFINS e que todas elas solicitassem repetição de indébito relativa ao período de janeiro de 2003 a maio de 2011. Ainda não foi mensurada com suficiente segurança a estimativa de impacto relativamente às demais empresas contribuintes de COFINS pela sistemática da não-cumulatividade	R\$ 60,4 bilhões no período de janeiro de 2003 a maio de 2011
	Tema: Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por Cooperativas. Objeto: Discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que versa sobre a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no valor de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida. A matéria é objeto, outrossim, da ADI 2594, cujo julgamento também não iniciou ainda. A questão pode vir a ser apreciada tanto num feito como no outro, ou em conjunto. Estimativa de Impacto: conforme a Receita Federal do Brasil, o impacto é estimado em R\$ 3,8 bilhões, considerando-se o período de 2002 a 2011	R\$ 3,8 bilhões no período de 2002 a 2011
	Tema: COFINS. Cooperativas. Adequado tratamento tributário. Objeto: Alegada inconstitucionalidade da revogação, pela Medida Provisória nº 1.858/99, da isenção da contribuição para a COFINS que havia sido anteriormente concedida às sociedades cooperativas pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91. Fase: Julgamento ainda não iniciado no RE 598085, com repercussão geral reconhecida. Estimativa de Impacto: Estimativa de R\$11,58 bilhões para o PIS, R\$53,35 bilhões para a COFINS e R\$1,95 bilhão para CSLL	\$11,58 bilhões para o PIS, R\$53,35 bilhões para a COFINS e R\$1,95 bilhão para CSLL
	Tema: Concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao imposto de renda (IR) e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) - ressarcimento. Objeto: concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao Imposto de renda e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos. Estimativa de impacto: Estima-se em R\$118 bilhões o impacto dessa demanda, para o período de 2010 a 2014.	R\$118 bilhões no período de 2010 a 2014

Insper

	Tema: Instituições Financeiras - adicionais de alíquotas Objeto: discussão acerca de adicionais de alíquotas sobre folha de salários e da COFINS das Instituições Financeiras - Leis 8.212/91, Lei 7.787/89 e 10.684/03. Estimativa de Impacto: Estima-se em R\$8,95 bilhões o impacto desta demanda, considerando os últimos cinco anos.	R\$8,95 bilhões (últimos 5 anos)
	Tema: IPI. Creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Objeto: Creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Estimativa de impacto: Estima-se em R\$35,22 bilhões o impacto desta demanda, considerando os últimos cinco anos.	R\$35,22 bilhões (últimos 5 anos)
	Tema: PIS. Locação de bens imóveis. Objeto: PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Manifestação da repercussão geral do relator possibilitando a aplicação do mesmo entendimento à COFINS. Estimativa de impacto: Estima-se em R\$3,42 bilhões o impacto desta demanda, considerando os últimos cinco anos.	R\$3,42 bilhões (últimos 5 anos)
Lei nº 13.242/15	Tema: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Réu/órgão interessado: União. Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As entidades contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de ‘auferir lucros’. Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos – 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014).	R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos – 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014)
	Tema: Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Réu/órgão interessado: União. Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: R\$ 1,1 bilhão para 2014 e R\$ 6,7 bilhões para os últimos 5 anos (2010 a 2014).	R\$ 1,1 bilhão para 2014 e R\$ 6,7 bilhões para os últimos 5 anos (2010 a 2014)
	Tema: ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réu/órgão interessado: União. Objeto: Julgar-se-á acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores referentes ao ISS. Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: R\$ 3,9 bilhões.	R\$ 3,9 bilhões

Insper

	Tema: IRPF sobre 1/3 de férias gozadas. Réu/órgão interessado: União. Objeto: julgar-se-á acerca da incidência do Imposto de Renda da pessoa física sobre o adicional de um terço recebido pelo gozo das férias do trabalhador. Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: Estimativa de R\$ 4,3 bilhões em 2015, R\$ 4,7 bilhões em 2016 e R\$ 5,2 bilhões em 2017 de acordo com a RFB.	R\$ 4,3 bilhões em 2015, R\$ 4,7 bilhões em 2016 e R\$ 5,2 bilhões em 2017
	Tema: Credito de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Partes interessadas: União. Objeto: Julgar-se-á sobre qual o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: R\$ 50,0 bilhões em 2015.	R\$ 50,0 bilhões em 2015
	Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Partes interessadas: União. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Instância atual: Superior Tribunal Federal. Estimativa de Impacto: R\$ 250,3 bilhões.	R\$ 250,3 bilhões
Lei nº 13.408/16	Tema: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Réu/órgão interessado: União. Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As entidades contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de ‘auferir lucros’. Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos – 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014).	R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos – 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014)

Insper

	Tema: Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Réu/órgão interessado: União. Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: R\$ 1,1 bilhão para 2014 e R\$ 6,7 bilhões para os últimos 5 anos (2010 a 2014).	R\$ 1,1 bilhão para 2014 e R\$ 6,7 bilhões para os últimos 5 anos (2010 a 2014)
	Tema: Credito de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Partes interessadas: União. Objeto: Julgar-se-á sobre qual o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Instância atual: Superior Tribunal de Justiça. Estimativa de impacto: R\$ 50,0 bilhões em 2015.	R\$ 50,0 bilhões em 2015
	Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Partes interessadas: União. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Instância atual: Superior Tribunal Federal. Estimativa de Impacto: R\$ 250,3 bilhões.	R\$ 250,3 bilhões
Lei nº 13.473/17	Tema 1: CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Réu: União. Passivo contingente Risco: Possível, Art. 3º, II, "d", cumulado com o Art. 3º, §2º Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar - equiparadas por lei a instituições financeiras - a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de auferir lucros'. O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ Estimativa de impacto: R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos - 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014) segundo dados fornecidos pela RFB.	R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos - 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014)

Insper

Tema 2: Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 30, II, "d", cumulado com o Art. 30, §20 Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: R\$ 1,05 bilhão para 2014 e R\$ 6,66 bilhões para os últimos 5 anos (2010 a 2014), segundo dados fornecidos pela RFB.	R\$ 1,05 bilhão para 2014 e R\$ 6,66 bilhões para os últimos 5 anos (2010 a 2014)
Tema 3: Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 30, II, "d", cumulado com o Art. 30, §2 Objeto: Julgar-se-á sobre qual o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: R\$ 50 bilhões somente em 2015 (Memorando 35/2015 da RFB/Gabinete).	R\$ 50 bilhões somente em 2015
Tema 4: Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios. Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 30, II, "d", c/c com o Art. 30, §2 Objeto: Julgar-se-á a possibilidade de execução regressiva da ELETROBRAS contra a União, em razão de condenações à devolução das diferenças de juros e correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: Segundo dados fornecidos pela Eletrobrás o valor total da demanda é de R\$ 13,04 bilhões (setembro/2016), considerando que em razão da solidariedade a União arcaria com 50% deste valor, o impacto deste caso para o erário é de R\$ 6,52 bilhões.	R\$6,52 bilhões (setembro/2016)

Inspere

	Tema 1: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, "e" e § 2º. Justificativa: Há precedente recente do Plenário contrário à União e relevância do caso para os cofres públicos. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$ 89,44 bilhões, no período de 2003 a 2008. Este valor foi atualizado pela Nota Cetad/Coest nº 146, de 7 de outubro de 2014, utilizando a SELIC como indexador e chegou-se ao seguinte valor: 2003 a 2008: R\$ 133.620,37 milhões, ao qual adicionou-se o período de 2009 a 2014, no valor de R\$ 116.673,68 milhões, totalizando um valor de devolução aos contribuintes em caso de derrota da União de R\$ 250.294,05 milhões e uma perda de arrecadação projetada para 2015 de R\$ 27,12 bilhões. Para o ano de 2016 foi fornecido um novo cálculo pela Receita Federal do Brasil, em 02.06.2016, no valor de R\$ 19.787 milhões e para o período de 2002 a 2016 um valor de R\$ 101.721 milhões (Cálculos referente a 2016 e ao período de 2012 a 2016, que não constavam da Nota PGFN/CASTF/CASTJ N.º01/2016.)	RS 89,44 bilhões, no período de 2003 a 2008 R\$19.787 milhões para 2016 R\$101.721 milhões para o período entre 2002 e 2016
	Tema 2: PIS/COFINS das instituições financeiras Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível - art. 3º, II Objeto: Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98 . Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 1 ano (2016): R\$ 26,9 bilhões; cálculo para 05 anos: RS 135,69 bilhões (2012 a 2016). Cálculos elaborados pelo CETAD/RFB e encaminhados via e-mail em 27.05.2016.	Cálculo para 1 ano (2016): R\$ 26,9 bilhões; cálculo para 05 anos: RS 135,69 bilhões (2012 a 2016)
	Tema 3: IPI na revenda de produto importado Réu: União Passivo Contingente Risco: Possível - art. 3º, II c / c §2º. Objeto: Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 1 ano (2016): R\$ 13 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 67 bilhões. Cálculos elaborados pela RFB na Nota CETAD/COEST N.º 189 de 02/12/2016.	Cálculo para 1 ano (2016): R\$ 13 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 67 bilhões

Insper

	Tema 4: Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária Réu: União Passivo Contingente Risco: Possível - art. 3º, II c/c §2º . Objeto: Discussão a respeito da inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 5 anos (2016): R\$ 8.094,07 milhões. Cálculos elaborados pela RFB na Nota CETAD/COEST N.º 164 de 17/10/2016.	Cálculo para 5 anos (2016): R\$ 8.094,07 milhões
	Tema 5: CIDE sobre remessas ao exterior Réu: União Passivo Contingente Risco: Possível - art. 3º, II c/c §2º . Objeto: Discussão a respeito da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 2016: R\$ 3,3 bilhões e para 5 anos: R\$ 14,6 bilhões. Cálculos elaborados pela RFB na Nota CETAD/COEST N.º 189 de 02/12/2016.	Cálculo para 2016: R\$ 3,3 bilhões e para 5 anos: R\$ 14,6 bilhões
	Tema 6: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, e § 2º . Justificativa: Há precedente recente do Plenário contrário à União quanto à inclusão do ICMS (que pode impactar no julgamento da presente tese) e relevância do caso para os cofres públicos. Por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional enquadrados esse caso no §2º do Art. 3º da Portaria AGU n.º 40/2015, em razão dos valores envolvidos. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, enviados por email em 13/06/2016, impacto estimado de R\$ 3.928,07 milhões, para 2014 e R\$ 4.265,96 milhões para 2015.	R\$ 3.928,07 milhões, para 2014 e R\$ 4.265,96 milhões para 2015

Insper

	Tema 7: PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços. Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, e § 2º . Justificativa: Por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional enquadrados esse caso no §2º do Art. 3º da Portaria AGU nº 40/2015, em razão dos valores envolvidos. Objeto: questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003 , as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, para as prestadoras de serviço em 2014 o valor é de R\$ 21.720 milhões e para 05 anos é de R\$ 56.007 milhões. Para as demais empresas, em 2014 é de R\$ 38.450 milhões e para 05 anos é de R\$ 90.239 milhões.	R\$ 21.720 milhões em 2014 e R\$ 56.007 milhões nos últimos 5 anos
	Tema 8: Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II Objeto: discussão sobre a aplicação das multas de 50% (cinquenta por cento) dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , em caso de indeferimento de pedidos de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, com relação às multas lançadas após 2010 o impacto é de R\$ 3.700 milhões.	multas lançadas após 2010: R\$ 3.700 milhões
	Tema 9: PIS sobre locação de bens imóveis. Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II Objeto: discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, para 2014: R\$ 798 milhões e entre 2010 e 2014: R\$ 3.425 milhões.	R\$ 798 milhões para 2014 e R\$ 3.425 milhões no período entre 2010 e 2014

Insper

	Tema 10: Majoração de alíquota da COFINS para instituições financeiras. Réu: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c § 2º . Por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional enquadrados esse caso no §2º do Art. 3º da Portaria AGU n.º 40/2015, em razão dos valores envolvidos. Objeto: discussão sobre a majoração de alíquota da COFINS para instituição financeira, prevista no Art. 18 da Lei n.º 10.684/03 . Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dado da Receita Federal do Brasil, para 2014 o valor é de R\$ 4.893 milhões e para 2010 a 2014 é de R\$ 22.414 milhões.	R\$ 4.893 milhões para 2014 e R\$ 22.414 milhões no período entre 2010 e 2014
	Tema 11: PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II Objeto: discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, para a CSLL em 2014 o valor é de R\$ 220 milhões (2014) e para 5 anos é de R\$ 1.050 milhão. Para o PIS/COFINS consideradas as cooperativas financeiras em 2014 o valor é de R\$ 1.259 milhões e para 05 anos é de R\$ 6.740; para todas as cooperativas em 2014 o valor é de R\$ 13.577 milhões e para 05 anos é de R\$ 64.927 milhões.	CSLL em 2014 o valor é de R\$ 220 milhões e para 5 anos é de R\$ 1.050 milhão PIS/COFINS em 2014 o valor é de R\$ 13.577 milhões e para 5 anos é de R\$ 64.927 milhões
Lei nº 13.707/18	01: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, “e” e § 2º. Justificativa: julgado pelo Plenário do STF em repercussão geral desfavorável à Fazenda Pública. Houve oposição de embargos de declaração pela PGFN postulando a modulação dos efeitos da decisão. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Instância: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$89,44 bilhões, no período de 2003 a 2008. Este valor foi atualizado pela Nota Cetad/Coest nº 146, de 7 de outubro de 2014, utilizando a SELIC como indexador e chegou-se ao seguinte valor: 2003 a 2008: R\$ 133,6 bilhões, totalizando um valor de devolução aos contribuintes em caso de derrota da União de R\$ 250,3 bilhões e uma perda de arrecadação projetada para 2015 de R\$ 27,12 bilhões. Para o ano de 2016 foi fornecido um novo cálculo pela Receita Federal do Brasil, em 02.06.2016, no valor de R\$ 19,7 bilhões e para o período de 2012 a 2016 um valor de R\$ 101,7 bilhões.	R\$ 19,7 bilhões para 2016 e para o período de 2012 a 2016 um valor de R\$ 101,7 bilhões

Insper

	Tema 02: PIS/COFINS das instituições financeiras Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível – art. 3º, II, e Objeto: Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 1 ano (2016): R\$ 26,9 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 135,69 bilhões (2012 a 2016). Cálculos elaborados pelo CETAD/RFB e encaminhados via e-mail em 27.05.2016.	R\$ 26,9 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 135,69 bilhões (2012 a 2016)
	Tema 03: IPI na revenda de produto importado Réu: União Passivo Contingente Risco: Possível – art. 3º, II c/c §2º. Objeto: Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 1 ano (2016): R\$ 13 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 67 bilhões. Cálculos elaborados pela RFB na Nota CETAD/COEST N.º 189 de 02/12/2016.	Cálculo para 1 ano (2016): R\$ 13 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 67 bilhões
	Tema 04: Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária Réu: União Passivo Contingente Risco: Possível – art. 3º, II c/c §2º. Objeto: Discussão a respeito da inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 5 anos (2016): R\$ 8 bilhões. Cálculos elaborados pela RFB na Nota CETAD/COEST N.º 164 de 17/10/2016.	Cálculo para 5 anos (2016): R\$ 8 bilhões

Insper

	Tema 05: CIDE sobre remessas ao exterior Réu: União Passivo Contingente Risco: Possível – art. 3º, II c/c §2º. Objeto: Discussão a respeito da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: Cálculo para 2016: R\$ 3,3 bilhões e para 5 anos: R\$ 14,6 bilhões. Cálculos elaborados pela RFB na Nota CETAD/COEST N.º 189 de 02/12/2016.	R\$ 3,3 bilhões e para 5 anos: R\$ 14,6 bilhões
	Tema 06: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, e § 2º. Justificativa: Há precedente recente do Plenário contrário à União quanto à inclusão do ICMS (que pode impactar no julgamento da presente tese) e relevância do caso para os cofres públicos. Por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional enquadrados esse caso no §2º do Art. 3º da Portaria AGU n.º 40/2015, em razão dos valores envolvidos. Objeto: questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, enviados por e-mail em 13/06/2016, impacto estimado de R\$ 3,9 bilhões, para 2014 e R\$ 4,2 bilhões para 2015.	R\$ 3,9 bilhões, para 2014 e R\$ 4,2 bilhões para 2015
	Tema 07: PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais empresas. Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, e § 2º. Justificativa: Por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional enquadrados esse caso no §2º do Art. 3º da Portaria AGU n.º 40/2015, em razão dos valores envolvidos. Julgamento já iniciado com votação parcial favorável à União (7x0). Objeto: questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, para as prestadoras de serviço em 2014 o valor é de R\$ 21,7 bilhões e para 05 anos é de R\$ 56 bilhões. Para as demais empresas, em 2014 é de R\$ 38,4 bilhões e para 05 anos é de R\$ 90,2 bilhões.	Prestadoras de serviço em 2014: R\$ 21,7 bilhões e para 05 anos é de R\$ 56 bilhões Demais empresas: R\$ 38,4 bilhões em 2014 e para 05 anos R\$ 90,2 bilhões.

Insper

	Tema 08: Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, “e”. Objeto: discussão sobre a aplicação das multas de 50% (cinquenta por cento) dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, com relação às multas lançadas após 2010 o impacto é de R\$ 3,7 bilhões.	Multas lançadas após 2010: R\$ 3,7 bilhões
	Tema 09: PIS sobre locação de bens imóveis Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, “e”. Objeto: discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, para 2014: R\$ 798 milhões e entre 2010 e 2014: R\$ 3,4 bilhões.	2014: R\$ 798 milhões e entre 2010 e 2014: R\$ 3,4 bilhões
	Tema 10: Majoração de alíquota da COFINS para instituições financeiras Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c §2º. Justificativa: Por orientação da Secretaria do Tesouro Nacional enquadrados esse caso no §2º do Art. 3º da Portaria AGU n.º 40/2015, em razão dos valores envolvidos. Julgamento já iniciado com vitória parcial para a União. Objeto: discussão sobre a Majoração de alíquota da COFINS para instituição financeira, prevista no Art. 18 da Lei n.º 10.684/03. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, para 2014 o valor é de R\$ 4,8 bilhões e para 2010 a 2014 é de R\$ 22,4 bilhões.	2014: R\$ 4,8 bilhões e para 2010 a 2014 é de R\$ 22,4 bilhões

Insper

	Tema 11: PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos Autor: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, e. Objeto: discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, p/ a CSLL em 2014 o valor é de R\$ 220 milhões (2014) e para 5 anos é de R\$ 1 bilhão. Para o PIS/COFINS consideradas as cooperativas financeiras em 2014 o valor é de R\$ 1,2 bilhões e para 05 anos é de R\$ 6,7 bilhões; para todas as cooperativas em 2014 o valor é de R\$ 13,5 bilhões e para 05 anos é de R\$ 64,9 bilhões.	CSLL 2014: R\$ 220 milhões 5 anos: R\$ 1 bilhão PIS/COFINS - cooperativas financeiras 2014: R\$ 1,2 bilhões e para 5 anos: R\$ 6,7 bilhões; PIS/COFINS - todas as cooperativas 2014: R\$ 13,5 bilhões 5 anos: R\$ 64,9 bilhões
	Tema 12: Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c § 2º Objeto: discussão sobre a incidência contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, para 2014: R\$ 890 milhões e entre 2010 e 2014: R\$ 4,1 bilhões.	2014: R\$ 890 milhões Entre 2010 e 2014: R\$ 4,1 bilhões
	Tema 13: Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c § 2º Objeto: discussão sobre a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDes) pagas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, entre 2012 e 2016, para SEBRAE, APEX e ABDI: R\$ 18,8 bilhões; para o INCRA: R\$ 7,4 bilhões.	SEBRAE, APEX e ABDI Entre 2012 e 2016: R\$ 18,8 bilhões Incra: R\$ 7,4 bilhões

Insper

	Tema 14: Contribuição ao SENAR Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c § 2º Objeto: discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, em 2015: R\$ 584 milhões e de 2011 a 2015: R\$ 2,6 bilhões.	2015: R\$ 584 milhões 2011 a 2015: R\$ 2,6 bilhões
	Tema 15: Contribuição da Agroindústria Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c § 2º Objeto: discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001. Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, em 2017: R\$ 19,8 bilhões (p/ 5 anos)	5 anos: R\$ 19,8 bilhões
	Tema 16: Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c § 2º Objeto: discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção Instância Atual : Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, R\$12,98 bilhões nos últimos 5 anos (NOTA CETAD 154/2017).	5 anos: R\$12,98 bilhões
	Tema 17: Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto Ré: União Passivo Contingente Risco: Possível - artigo 3º, II, c/c § 2º Objeto: discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004 Instância Atual: STF Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, R\$ 8 bilhões ao ano e R\$ 671 milhões por mês.	R\$ 8 bilhões ao ano R\$ 671 milhões por mês

Insper

Tema 01: CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Réu: União. Passivo contingente Risco: Possível, Art. 3º, II, "d", cumulado com o Art. 3º, §2º Objeto: Julgar-se-á a legitimidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar - equiparadas por lei a instituições financeiras - a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. As contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de auferir lucros. O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ Estimativa de impacto: R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos - 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014) segundo dados fornecidos pela RFB.	5 anos: R\$ 19,98 bilhões 2014: R\$ 3,96 bilhões
Tema 02: Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 30, II, "d", cumulado com o Art. 30, §2º Objeto: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: R\$ 1,05 bilhão para 2014 e R\$ 6,66 bilhões para os últimos 5 anos (2010 a 2014), segundo dados fornecidos pela RFB.	2014: R\$ 1,05 bilhão 5 anos: R\$ 6,66 bilhões
Tema 03: Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 30, II, "d", cumulado com o Art. 30, §2 Objeto: Julgar-se-á sobre qual o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: R\$ 50 bilhões somente em 2015 (Memorando 35/2015 da RFB/Gabinete).	R\$ 50 bilhões somente em 2015

Insper

	Tema 04: Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios. Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 30, II, "d", c/c com o Art. 30, §2 Objeto: Julgar-se-á a possibilidade de execução regressiva da ELETROBRAS contra a União, em razão de condenações à devolução das diferenças de juros e correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O julgamento ainda não foi iniciado. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: Segundo dados fornecidos pela Eletrobrás o valor total da demanda é de R\$ 13,04 bilhões (setembro/2016), considerando que em razão da solidariedade a União arcaria com 50% deste valor, o impacto deste caso para o erário é de R\$ 6,52 bilhões.	R\$ 6,52 bilhões
	Tema 05: Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Autora e Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 3º, II, "d", c/c com o Art. 3º, §2 Objeto: Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro. O julgamento foi iniciado, porém não finalizado. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: R\$ 2 bilhões de reais apenas para o ano de 2016. R\$ 12 bilhões (considerando um período de 5 anos). (Nota CETAD/COEST nº 14/2015).	2016: R\$2 bilhões 5 anos: R\$12 bilhões
	Tema 06: Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda - majoração da alíquota do Siscomex Autora e Réu: União Passivo contingente Risco: Possível, Art. 3º, II, "d", c/c com o Art. 3º, §2 Objeto: Julgar-se-á a ilegalidade da portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais. Instância atual: STJ. Estimativa de impacto: média anual arrecadada com o Siscomex de 2012 a 2016 foi de cerca de R\$ 629 milhões. Comparando-se esse número com a arrecadação do ano de 2010 (último ano inteiro antes do aumento, já que o ano de 2011 tem valores com e sem o aumento), que foi de cerca de R\$ 130 milhões, teríamos um acréscimo de quase R\$ 500 milhões por ano. Nos últimos cinco anos: 2,5 bilhões. Informações da Receita Federal do Brasil.	R\$500 milhões por ano 5 anos: 2,5 bilhões

Insper

[Lei nº 13.898/19](#)

Ações Judiciais: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Ré: União Objeto da Ação: Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Julgado pelo Plenário do STF em repercussão geral desfavorável à Fazenda Pública, mas com embargos de declaração opostos pela PGFN postulando a modulação dos efeitos da decisão, pendente de decisão. Processo de referência: RE 574.706 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 45,8 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 229 bilhões		R\$45,8 bilhões ao ano 5 anos: R\$229 bilhões
	Ações Judiciais: Creditamento de IPI de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus. Autor: União Objeto da Ação: Discussão a respeito da possibilidade de empresa situada fora da Zona Franca de Manaus obter créditos de IPI quanto aos insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero adquiridos das empresas que se encontram na Zona Franca de Manaus, com base no princípio da não-cumulatividade e nos benefícios setoriais concedidos à Zona Franca. Há precedente antigo do STF desfavorável à Fazenda Pública, além do mais o julgamento já foi iniciado e há 3 votos contrários. Processo de referência: RE 592.891 e RE 596.614 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 13,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 49,7 bilhões.	R\$13,6 bilhões ao ano 5 anos: 49,7 bilhões
	Ações Judiciais: PIS/COFINS das instituições financeiras. Autor: União Objeto da Ação: Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. Processo de referência: RE 609.096 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 19 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 94,5 bilhões.	R\$19 bilhões ao ano 5 anos R\$94,5 bilhões
	Ações Judiciais: IPI na revenda de produto importado. Réu: União Objeto da Ação: Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador. Processo de referência: RE 946.648 e RE 979.626. Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 10,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 68,6 bilhões.	R\$10,2 bilhões ao ano 5 anos R\$68,6 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Réu: União Objeto da Ação: Discussão a respeito da inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária. Processo de referência: RE 605.506 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 1,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,9 bilhões.	R\$1,6 bilhões ao ano 5 anos R\$8,9 bilhões
	Ações Judiciais: CIDE sobre remessas ao exterior. Réu: União Objeto da Ação: Discussão a respeito da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Processo de referência: RE 928.943 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 3,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 17,7 bilhões.	R\$3,3 bilhões ao ano 5 anos: R\$17,7 bilhões
	Ações Judiciais: Imunidade das entidades beneficentes de assistência social para contribuição previdenciária patronal. Réu: União Objeto da Ação: Discute-se sobre a possibilidade de regulamentação, por lei ordinária, da disciplina sobre as exigências legais para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição. O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, ao concluir pela constitucionalidade da regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por lei ordinária, no caso, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Há ADIs e uma repercussão geral sobre o mesmo tema sendo julgadas em conjunto. O resultado do julgamento das ADIs (mais favorável à União) divergiu do resultado da repercussão geral (menos favorável à União). Houve oposição de EDcl pela Fazenda Nacional postulando modulação dos efeitos da decisão além da correção do resultado tendo em conta o quanto decidido nas ADIs. Processo de referência: RE 566.622 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 15,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 76,1 bilhões.	R\$15,6 bilhões ao ano 5 anos: R\$76,1 bilhões
	Ações Judiciais: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Réu: União Objeto da Ação: Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Há precedente recente do Plenário contrário à União quanto à inclusão do ICMS (que pode impactar no julgamento da presente tese) e relevância do caso para os cofres públicos. Processo de referência: RE 592.616 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 6,54 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 32,7 bilhões.	R\$6,54 bilhões ao ano 5 anos: R\$32,7 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais Empresas. Réu: União Objeto da Ação: Questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. Observação: Julgamento já iniciado com votação parcial favorável à União (7x0). Processo de referência: RE 607.642 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 24 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 29,7 bilhões para demais empresas; cálculo para 05 anos: R\$ 107,8 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 179,2 bilhões para demais empresas.	Prestadoras de serviços R\$24 bilhões ao ano 5 anos: 107,8 bilhões Demais empresas R\$29,7 bilhões ao ano 5 anos: 179,2 bilhões
	Ações Judiciais: Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Autor: União Objeto da Ação: Discussão sobre a aplicação das multas de 50% (cinquenta por cento) dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte Processo de referência: RE 796.939 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: R\$ 32 bilhões.	R\$32 bilhões
	Ações Judiciais: PIS sobre locação de bens imóveis. Autor: União Objeto da Ação: Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 599.658 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 1,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 5,6 bilhões.	R\$1,3 bilhões ao ano 5 anos R\$5,6 bilhões
	Ações Judiciais: PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Autor: União Objeto da Ação: Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 672.215 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 4,6 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 14,1 bilhões para todas as cooperativas; cálculo para 05 anos: R\$ 12,9 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 108,7 bilhões para todas as cooperativas.	Cooperativas financeiras R\$4,6 bilhões ao ano 5 anos: 12,9 bilhões Todas as cooperativas R\$14,1 bilhões ao ano 5 anos: R\$108,7 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ré: União Objeto da Ação: Discussão sobre a incidência contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade. Processo de referência: RE 576.967 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 1,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 6 bilhões.	R\$1,2 bilhões ao ano 5 anos: 6 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Ré: União Objeto da Ação: Discussão sobre a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) pagas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Processo de referência: RE 603.624 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 3,5 bilhões para o SEBRAE, R\$ 520 milhões para o APEX, R\$ 85 milhões para o ABDI e R\$ 1,5 bilhões para o INCRA; cálculo para 05 anos: \$ 19,8 bilhões para o SEBRAE, R\$ 2,9 bilhões para o APEX, R\$ 420 milhões para o ABDI e R\$ 8,4 bilhões para o INCRA	R\$ 3,5 bilhões para o SEBRAE, R\$ 520 milhões para o APEX, R\$ 85 milhões para o ABDI e R\$ 1,5 bilhões para o INCRA, ao ano 5 anos: \$ 19,8 bilhões para o SEBRAE, R\$ 2,9 bilhões para o APEX, R\$ 420 milhões para o ABDI e R\$ 8,4 bilhões para o INCRA
	Ações Judiciais: Contribuição ao SENAR. Ré: União Objeto da Ação: Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001. Processo de referência: RE 816.830 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 830 milhões; cálculo para 05 anos: R\$ 3,2 bilhões.	R\$830 milhões ao ano 5 anos: R\$3,2 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuição da Agroindústria. Ré: União Objeto da Ação: Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001. Processo de referência: RE 700.922 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 1,7 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,3 bilhões.	R\$1,7 bilhões ao ano 5 anos: R\$8,3 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais. Ré: União Objeto da Ação: Discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção Processo de referência: RE 761.263 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 14,9 bilhões.	R\$3,4 bilhões ao ano 5 anos: R\$14,9 bilhões
	Ações Judiciais: Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto. Ré: União Objeto da Ação: Discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004. Processo de referência: RE 1.043.313 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 01 ano: R\$ 10,3 bilhões; cálculo para 04 anos (2015 a 2018): R\$ 32,8 bilhões.	R\$10,3 bilhões ao ano 4 anos: R\$32,8 bilhões
	Ações Judiciais: Imposto de renda pessoa física sobre juros de mora. Autor: União Objeto da Ação: Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. Processo de referência: RE 855.091 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Conforme dados da Receita Federal do Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 1,191 bilhões.	5 anos: R\$1,191 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuição previdenciária de militares inativos. Autor: Estado de Minas Gerais (União como amicus curiae) Objeto da Ação: Discussão sobre a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pensão e proventos de Militares inativos. EC 20/98 e 41/03. Processo de referência: RE 596.701 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Conforme dados da Receita Federal do Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 2,03 bilhões.	5 anos: 2,03 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Contribuição social da LC 110/2001. Réu: União Objeto da Ação: Discute se uma vez constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. Processo de referência: RE 878.313 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Conforme dados fornecidos pela Superintendência do FGTS na CAIXA, o cálculo para 01 ano é de: R\$ 4,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 21,5 bilhões.	R\$4,3 bilhões ao ano 5 anos: R\$21,5 bilhões
	Ações Judiciais: Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Réu: União Objeto da Ação: Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Julgamento monocrático contra a Fazenda Pública, em parte, no RESP 1.492.526 (Agravado Interno fazendário pendente. Embargos de Declaração da empresa julgados). No RESP 1.655.706, julgamento não iniciado. Processo de referência: RESP 1.492.526 e 1.655.706 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 1 ano: R\$ 1 bilhão; cálculo para 5 anos: R\$ 5,9 bilhões.	R\$1 bilhão ao ano 5 anos: R\$5,9 bilhões
	Ações Judiciais: Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réu: União Objeto da Ação: Julgar-se-á o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Houve julgamento desfavorável na Primeira Seção, com Embargos de Declaração fazendários rejeitados, na sequência. Pende a admissibilidade do Recurso Extraordinário da UNIÃO (Fazenda Nacional). Processo de referência: RESP 1.221.170 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 1 ano: R\$ 58 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 316 bilhões.	R\$58 bilhões ao ano 5 anos: R\$316 bilhões
	Ações Judiciais: Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios. Réu: União Objeto da Ação: Julgar-se-á a possibilidade de execução regressiva da ELETROBRÁS contra a União, em razão de condenações à devolução das diferenças de juros e correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O julgamento conta voto favorável à União, da Relatoria. Houve pedido de vista. Processo de referência: RESP 1.576.254 e 1.583.323 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Metade do valor indicado no Formulário de Referência 2018 da ELETROBRAS, por se tratar de ação regressiva por suposta dívida solidária: R\$ 7,9 bilhões.	R\$7,9 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Autora e Réu: União Objeto da Ação: Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro. O julgamento foi iniciado. Houve pedido de vista. Processo de referência: RESP 1.641.228 e 1.592.971 Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 1 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 21,2 bilhões.	R\$3,4 bilhões ao ano 5 anos: R\$21,2 bilhões
	Ações Judiciais: Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda – majoração da alíquota do Siscomex. Autora e Réu: União Objeto da Ação: Julgar-se-á a ilegalidade da portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais. Nos Recursos 1.709.375 e 1.707.341, houve julgamento desfavorável à União. No RESP 1.705.753, houve devolução dos autos ao Tribunal de origem, para manifestação quanto aos investimentos no Siscomex. Com a Nota SEI n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, houve dispensa parcial da Carreira de PFN para contestar e recorrer quanto ao tema, ressalvada, contudo, a discussão sobre o índice de correção monetária aplicável, no período. Processo de referência: RESP 1.709.375, RESP 1.707.341 e RESP 1.705.753. Estimativa de impacto ou cálculo atualizado: Cálculo para 1 ano: R\$ 460 milhões; cálculo para 5 anos: R\$ 2,6 bilhões.	R\$460 milhões ao ano 5 anos: R\$2,6 bilhões
Lei nº 14.116/20	Ações Judiciais: PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. Processo de referência: RE 609.096 e 880.143 Estimativa de impacto: 1 ano: 19,4. 5 anos: 105,2	R\$19,4 bilhões ao ano 5 anos: R\$105,2 bilhões
	Ações Judiciais: IPI na revenda de produto importado. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador. Processo de referência: RE 946.648 e RE 979.626 Estimativa de impacto: 1 ano: 10,8. 5 anos: 56,3	R\$10,8 bilhões ao ano 5 anos: R\$56,3 bilhões
	Ações Judiciais: Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Discussão a respeito da inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária. Processo de referência: RE 605.506 Estimativa de impacto: 1 ano: 1,3. 5 anos: 7,6	R\$1,3 bilhões ao ano 5 anos R\$7,6 bilhões
	Ações Judiciais: CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação. Processo de referência: RE 928.943 Estimativa de impacto: 1 ano: 3,8. 5 anos: 17,9	R\$3,8 bilhões ao ano 5 anos: 17,9 bilhões

Insper

Ações Judiciais: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro). Processo de referência: RE 592.616 Estimativa de impacto: 1 ano: 6,1. 5 anos: 32,3	R\$6,1 bilhões ao ano 5 anos: R\$32,3 bilhões
Ações Judiciais: PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais Empresas. Autor: União Objeto da ação: Questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. Processo de referência: RE 607.642 Estimativa de impacto: 1 ano: 54,7. 5 anos: 281,9	R\$54,7 bilhões ao ano 5 anos: R\$281,9
Ações Judiciais: Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 1 5 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte. Processo de referência: RE 796.939 Estimativa de impacto: 3,7	R\$3,7 bilhões
Ações Judiciais: PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 599.658 Estimativa de impacto: 1 ano: 2,9. 5 anos: 14,6	R\$2,9 bilhões ao ano 5 anos: R\$14,6 bilhões
Ações Judiciais: PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Processo de referência: RE 672.215 Estimativa de impacto: 1 ano: 1,8. 5 anos: 8,2	R\$1,8 bilhões ao ano 5 anos: 8,2 bilhões
Ações Judiciais: Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade. Processo de referência: RE 576.967 Estimativa de impacto: 1 ano: 1,34. 5 anos: 6,3	R\$1,34 bilhões ao ano 5 anos: 6,3 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Discussão sobre a constitucionalidade das CIDEs pagas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Processo de referência: RE 603.624 e 630.898 Estimativa de impacto: 1 ano: 7,0. 5 anos: 31,8	R\$7 bilhões ao ano 5 anos: 31,8 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuição ao SENAR. Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001. Processo de referência: RE 816.830 Estimativa de impacto: 1 ano: 0,9. 5 anos: 4,7	R\$0,9 bilhões ao ano 5 anos R\$4,7 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001. Processo de referência: RE 611.601 Estimativa de impacto: 1 ano: 2,2. 5 anos: 10,9	R\$2,2 bilhões ao ano 5 anos: R\$10,9 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais. Discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Processo de referência: RE 761.263 Estimativa de impacto: 1 ano: 1,1. 5 anos: 8,6	R\$1,1 bilhões ao ano 5 anos: R\$8,6 bilhões
	Ações Judiciais: Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto. Discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004. Processo de referência: RE 1.043.313 Estimativa de impacto: 1 ano: 10,8. 4 anos: 41,5	R\$10,8 bilhões ao ano 5 anos: 41,5 bilhões
	Ações Judiciais: IRPF sobre juros de mora. Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. Processo de referência: RE 855.091 Estimativa de impacto: 1 ano: 0,4. 5 anos: 2,0	R\$0,4 bilhões ao ano 5 anos R\$2 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuição previdenciária de militares inativos. Discussão sobre a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pensão e proventos de Militares inativos. EC 20/98 e 41/03. Processo de referência: RE 596.701 Estimativa de impacto: 1 ano: 2,4. 5 anos: 12,0	R\$2,4 bilhões ao ano 5 anos: R\$12 bilhões

Insper

Ações Judiciais: Contribuição social da LC 110/2001. Discute se uma vez constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. Processo de referência: RE 878.313 Estimativa de impacto: 1 ano: 4,5. 5 anos: 26,5	R\$4,5 bilhões ao ano 5 anos R\$26,5 bilhões
Ações Judiciais: Inclusão da Taxa de administração de cartões de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS. Discute se os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito a título de taxa de administração estão incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas por empresas que recebem pagamentos por meio de cartões de crédito e débito. Processo de referência: RE 1.049.811 Estimativa de impacto: 2019: 1,7. 2020: 1,8. 2021: 1,9	R\$1,7 bilhões em 2019 R\$1,8 bilhões em 2020 R\$1,9 bilhões em 2021
Ações Judiciais: Inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Discute se os valores referentes ao ICMS estariam incluídos na base de cálculo da CPRB, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários. Processo de referência: RE 1.187.264 Estimativa de impacto: 1 ano: 1,5. 5 anos: 9,0	R\$1,5 bilhões ao ano 5 anos: R\$9 bilhões
Ações Judiciais: Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo. Processo de referência: RE 1.233.096 Estimativa de impacto: 1 ano: 12,0. 5 anos: 60,0	R\$12 bilhões ao ano 5 anos: 60 bilhões
Ações Judiciais: Conversão de tempo especial em comum – RPPS. Processo de referência: RE 1.014.286 Estimativa de impacto: 1 ano: 6,0. 5 anos: 30,0	R\$6 bilhões ao ano 5 anos: R\$30 bilhões
Ações Judiciais: Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar. Processo de referência: RE 970.343 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Ações Judiciais: Implantação automática de benefícios previdenciários, se não realizada a perícia, pelo INSS, em 45 dias Processo de referência: RE 1.171.152 Estimativa de impacto: 4,7	R\$4,7 bilhões
Ações Judiciais: Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o ato de requisição do pagamento (RPV e Precatórios) Processo de referência: RE 1.169.289 Estimativa de impacto: 1,0	R\$1 bilhão

Insper

	Ações Judiciais: CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades Processo de referência: RESP 1.419.370 Estimativa de impacto: 1 ano: 6,6. 5 anos: 30,2	R\$6,6 bilhões ao ano 5 anos: R\$30,2 bilhões
	Ações Judiciais: Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Processo de referência: RESP 1.492.526 e 1.655.706 Estimativa de impacto: 1 ano: 0,4. 5 anos: 5,0	R\$0,4 bilhões ao ano 5 anos R\$5 bilhões
	Ações Judiciais: Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Julgado o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Processo de referência: RESP 1.221.170 Estimativa de impacto: 1 ano: 94,5. 5 anos: 472,7	R\$94,5 bilhões ao ano 5 anos: 472,7 bilhões
	Ações Judiciais: Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro. Processo de referência: RESP 1.641.228 e 1.592.971 Estimativa de impacto: 1 ano: 10,8. 5 anos: 49,2	R\$10,8 bilhões ao ano 5 anos R\$49,2 bilhões
	Ações Judiciais: Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda – majoração da alíquota do Siscomex. Julgar-se-á a ilegalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais. Processo de referência: RESP 1.709.375, RESP 1.707.341 e RESP 1.705.753. Estimativa de impacto: 1 ano: 0,5. 5 anos: 2,9	R\$0,5 bilhões ao ano 5 anos: R\$2,9 bilhões
Lei nº 14.194/21	Ações Judiciais: PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. Processo de referência: RE 609.096 e 880.143 Estimativa de impacto: 1 ano: 19,4. 5 anos: 105,2	R\$19,4 bilhões ao ano 5 anos: R\$105,2 bilhões

Insper

Ações Judiciais: Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Discussão a respeito da inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária. Processo de referência: RE 605.506 Estimativa de impacto: 1 ano: 1,3. 5 anos: 7,6	R\$1,3 bilhões ao ano 5 anos: 7,6 bilhões
Ações Judiciais: CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação. Processo de referência: RE 928.943 Estimativa de impacto: 1 ano: 3,8. 5 anos: 17,9	R\$3,8 bilhões ao ano 5 anos: 17,9 bilhões
Ações Judiciais: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro). Processo de referência: RE 592.616 Estimativa de impacto: 1 ano: 6,1. 5 anos: 32,3	R\$6,1 bilhões ao ano 5 anos: R\$32,3 bilhões
Ações Judiciais: Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 1º e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte. Processo de referência: RE 796.939 Estimativa de impacto: 3,7	R\$3,7 bilhões
Ações Judiciais: PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 599.658 Estimativa de impacto: 1 ano: 2,9. 5 anos: 14,6	R\$2,9 bilhões ao ano 5 anos: R\$14,6 bilhões
Ações Judiciais: PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Processo de referência: RE 672.215 Estimativa de impacto: 1 ano: 1,8. 5 anos: 8,2	R\$1,8 bilhões ao ano 5 anos: 8,2 bilhões
Ações Judiciais: INCRA. Adicional de 0,2% na folha de salário. Processo de referência: RE 630.898 Estimativa de impacto: 1 ano: 5,7. 5 anos: 31,9	R\$5,7 bilhões ao ano 5 anos: R\$31,9 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Contribuição ao SENAR. Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001. Processo de referência: RE 816.830 Estimativa de impacto: 1 ano: 0,9. 5 anos: 4,7	R\$0,9 bilhões ao ano 5 anos R\$4,7 bilhões
	Ações Judiciais: Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001. Processo de referência: RE 611.601 Estimativa de impacto: 1 ano: 2,7. 5 anos: 13,8	R\$2,7 bilhões ao ano 5 anos: R\$13,8 bilhões
	Ações Judiciais: IRPF sobre juros de mora. Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. Processo de referência: RE 855.091 Estimativa de impacto: 1 ano: 0,4. 5 anos: 2,0	R\$0,4 bilhões ao ano 5 anos: R\$2 bilhões
	Ações Judiciais: Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo. Processo de referência: RE 1.233.096 Estimativa de impacto: 1 ano: 12,0. 5 anos: 60,0	R\$12 bilhões ao ano 5 anos: 60 bilhões
	Ações Judiciais: COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004. Processo de referência: RE 565.886 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: IOF. Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Processo de referência: RE 590.186 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94. Processo de referência: RE 595.107 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível

Insper

	Ações Judiciais: IRPJ. Contratos de Swap para fins de Hedge. Resultados financeiros. Art 5º, Lei 9779/99. Antigo RE 596286. Processo de referência: RE 1.224.696 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Cofins/PIS. Não-cumulatividade. Vedação à apropriação de créditos na aquisição de resíduos, desperdícios ou aparas. Processo de referência: RE 607.109 Estimativa de impacto: 8,9	R\$8,9 bilhões
	Ações Judiciais: Imunidade. Imposto Importação. Caracterização de atividade filantrópica executada a luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) com assistência social). Processo de referência: RE 630.790 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Imposto de importação. Comércio internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade. Diversidade de estágios da operação de importação. Processo de referência: RE 632.250 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: IPI. Princípio da Seletividade. Aplicação de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens restrita às indústrias alimentícias. Processo de referência: RE 606.314 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: IPI. Incidência. Bacalhau: processo de alteração de sua apresentação natural Processo de referência: RE 627.280 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Processo de referência: RE 593.544 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral. Processo de referência: RE 597.315 Estimativa de impacto: 1 ano: Não disponível	Não disponível

Insper

Ações Judiciais: Contribuição. SAT. Progressividade da alíquota conforme o multiplicador FAP. Delegação ao executivo Processo de referência: RE 677.725 Estimativa de impacto: 9,2	Não disponível
Ações Judiciais: FUNRURAL PJ - Contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994. Processo de referência: RE 700.922 Estimativa de impacto: 11,7	Não disponível
Ações Judiciais: PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis. Processo de referência: RE 659.412 Estimativa de impacto: 19,4	Não disponível
Ações Judiciais: CSL e IRPJ sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar. Ausência de finalidade lucrativa. Processo de referência: RE 612.686 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Ações Judiciais: PIS e COFINS. Validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade. Processo de referência: RE 841.979 Estimativa de impacto: 472,7	R\$472,7 bilhões
Ações Judiciais: Constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso. Processo de referência: RE 852.796 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Ações Judiciais: Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Processo de referência: RE 855.649 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Ações Judiciais: Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Processo de referência: RE 835.818 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível

Insper

	Ações Judiciais: Incidência do Imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.” Processo de referência: RE 1.063.187 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Possibilidade de desoneração de Estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória. Processo de referência: RE 1.018.911 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: “Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo”. Processo de referência: RE 1.141.156 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros. Processo de referência: ARE 1.244.302 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários. Processo de referência: RE 1.285.177 Estimativa de impacto: 4,0	R\$4 bilhões
	Ações Judiciais: CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. Processo de referência: RESP 1.419.370 Estimativa de impacto: 1 ano: 6,6. 5 anos: 30,2	R\$6,6 bilhões 5 anos: R\$30,2 bilhões
	Ações Judiciais: Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Processo de referência: RESP 1.492.526 e 1.655.706 Estimativa de impacto: 1 ano: 0,4. 5 anos: 5,0	R\$0,4 bilhões ao ano 5 anos: R\$5 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Limitação a 20 (vinte) salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros. Processo de referência: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (tema 1079) Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Lei nº 14.436/22	Ações Judiciais: PIS e COFINS. Validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade. Processo de referência: RE 841.979 Estimativa de impacto: 472,7	R\$472,7 bilhões
	Ações Judiciais: PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. Processo de referência: RE 609.096 e 880.143 Estimativa de impacto: 115,2	R\$115,2 bilhões
	Ações Judiciais: Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo. Processo de referência: RE 1.233.096 Estimativa de impacto: 65,7	R\$65,7 bilhões
	Ações Judiciais: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro). Processo de referência: RE 592.616 Estimativa de impacto: 1 ano: 35,4	R\$35,4 bilhões ao ano
	Ações Judiciais: PIS e COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis. Processo de referência: RE 659.412 Estimativa de impacto: 20,2	R\$20,2 bilhões
	Ações Judiciais: CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Processo de referência: RE 928.943 Estimativa de impacto: 19,6	R\$19,6 bilhões
	Ações Judiciais: Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Processo de referência: RE 835.818 Estimativa de impacto: 16,5	R\$16,5 bilhões

Insper

Ações Judiciais: PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 599.658 Estimativa de impacto: 16,0	R\$16 bilhões
Ações Judiciais: FUNRURAL PJ - Contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização dasua produção rural. Art. 25, I e II, e §1º, da Lei 8.870/1994. Processo de referência: RE 700.922 Estimativa de impacto: 12,2	R\$12,2 bilhões
Ações Judiciais: Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001. Processo de referência: RE 611.601 Estimativa de impacto: 12,0	R\$12 bilhões
Ações Judiciais: PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Processo de referência: RE 672.215 Estimativa de impacto: 9,1	R\$9,1 bilhões
Ações Judiciais: Contribuição ao SENAR. Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001. Processo de referência: RE 816.83 Estimativa de impacto: 5,2	R\$5,2 bilhões
Ações Judiciais: Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários. Processo de referência: RE 1.285.177 Estimativa de impacto: 4,0	R\$4 bilhões
Ações Judiciais: Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 1 5 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte. Processo de referência: RE 796.939 Estimativa de impacto: 3,7	R\$3,7 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004. Processo de referência: RE 565.886 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: IOF. Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Processo de referência: RE 590.186 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94. Processo de referência: RE 595.107 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Imunidade. Imposto Importação. Caracterização de atividade filantrópica executada a luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) com assistência social. Processo de referência: RE 630.790 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Imposto de importação. Comércio internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade. Diversidade de estágios da operação de importação. Processo de referência: RE 632.250 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: IPI. Incidência. Bacalhau: processo de alteração de sua apresentação natural Processo de referência: RE 627.280 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Processo de referência: RE 593.544 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral. Processo de referência: RE 597.315 Estimativa de impacto: 1 ano: Não disponível	Não disponível

Insper

	Ações Judiciais: CSL e IRPJ sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar. Ausência de finalidade lucrativa. Processo de referência: RE 612.686 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: "Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo". Processo de referência: RE 1.141.156 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros. Processo de referência: ARE 1.244.302 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária. Processo de referência: ARE 600.010 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda. Processo de referência: ARE 1.289.782 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Processo de referência: ARE 1.341.464 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades Processo de referência: RESP 1.419.370 Estimativa de impacto: 30,2	R\$30,2 bilhões

Insper

	Ações Judiciais: Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Processo de referência: RESP 1.492.526 e 1.655.706 Estimativa de impacto: 5,0	R\$5 bilhões
	Ações Judiciais: Limitação a 20 (vinte) salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros. Processo de referência: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (tema 1079) Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Lei nº 14.791/23	PIS e COFINS. Validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade. Processo de referência: RE 841.979 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004. Processo de referência: RE 565.886 Estimativa de impacto: 325,0	R\$325 bilhões
	Fundo de participação de estados (FPE) e Municípios (FPM) Processo de referência: RE 1.288.634. Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás. Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. Processos de referência: RE 609.096 e 880.143 Estimativa de impacto: 115,2	R\$115,2 bilhões
	Imposto de Renda pessoa Física - dedução de despesas com educação. Processo de referência: ADI 4927 Estimativa de impacto: 105	R\$105 bilhões
	Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo. Procesos de referência: RE 1.233.096 Estimativa de impacto: 65,7	R\$65,7 bilhões

Insper

Reintegra - devolução de resíduo tributário remanescentes na cadeia de produção de bens exportados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Processo de referência: ADIs 6055 e 6040 Estimativa de impacto: 49,9	R\$49,9 bilhões
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro). Processo de referência: RE 592.616 Estimativa de impacto: 35,4	R\$35,4 bilhões
Funrural Processo de referência: ADI 4395 Estimativa de impacto: 20,9	R\$20,9 bilhões
PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis Processo de referência: RE 659.412 Estimativa de impacto: 20,2	R\$20,2 bilhões
CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação. Processo de referência: RE 928.943 Estimativa de impacto: 19,6	R\$19,6 bilhões
Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Processo de referência: RE 835.818 Estimativa de impacto: 16,5	R\$16,5 bilhões
PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 599.658 Estimativa de impacto: 16	R\$16 bilhões
FUNRURAL PJ - Contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994. Processo de referência: RE 700.922 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível

Insper

Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001. Processo de referência: RE 611.601 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Processo de referência: RE 672.215 Estimativa de impacto: 9,1	R\$9,1 bilhões
Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais. Processo de referência: RE 1.384.562 Estimativa de impacto: 5,8	R\$5,8 bilhões
Contribuição ao SENAR. Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001. Processo de referência: RE 816.830 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários. Processo de referência: RE 1.285.177 Estimativa de impacto: 4	R\$4 bilhões
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte. Processo de referência: RE 796.939 Estimativa de impacto: 2,8	R\$2,8 bilhões
Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Processo de referência: RE 1.341.464 Estimativa de impacto: 1,3	R\$1,3 bilhões

Insper

	IOF. Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Processo de referência: RE 590.186 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94. Processo de referência: RE 595.107 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Imposto de importação. Comércio internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade. Diversidade de estágios da operação de importação. Processo de referência: RE 632.250 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Processo de referência: RE 593.544 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral. Processo de referência: RE 597.315 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	CSL e IRPJ sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar. Ausência de finalidade lucrativa. Processo de referência: RE 612.686 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo. Processo de referência: RE 1.141.156 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros. Processo de referência: ARE 1.244.302 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária.	Não disponível

Insper

	Processo de referência: RE 600.010 Estimativa de impacto: Não disponível	
	Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda. Processo de referência: ARE 1.289.782 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior. Processo de referência: ARE 1.327.491 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público. Processo de referência: RE 1.336.848 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR Processo de referência: REsp's: 2010095/RS, 2010089/RS, 1945110/RS, 1987158/SC Estimativa de impacto: 47,0	R\$47 bilhões
	Creditamento de PIS/Cofins na revenda de produtos submetidos à tributação monofásica dessas Contribuições, realizada à alíquota zero, no regime não cumulativo. Processo de referência: REsp's 1.894.741/RS e 1.895.255/RS (Tema - 1.093 RR) Estimativa de impacto: 31,0	R\$31 bilhões
	CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-seá a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades. Processo de referência: RESP 1.419.370 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível

Insper

	Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Processo de referência: RESP 1.492.526 e 1.655.706 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido Processo de referência: REsp 1767631/SC; REsp 1772634/RS e REsp 1772470/RS (Tema - 1.008 RR) Estimativa de impacto: 2,4	R\$2,4 bilhões
	Limitação a 20 (vinte) salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros. Processo de referência: REsp 1.898.532/CE e Resp 1.905.870/PR (tema 1079) Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Lei nº 15.080/24	COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004. Processo de referência: RE 565.886 Estimativa de impacto: 325,0	R\$325 bilhões
	PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98. Processos de referência: RE 609.096 e 880.143 Estimativa de impacto: 115,2	Reclassificado para remoto
	Imposto de Renda pessoa Física - dedução de despesas com educação. Processo de referência: ADI 4927 Estimativa de impacto: 115	R\$115 bilhões
	Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo. Processos de referência: RE 1.233.096 Estimativa de impacto: 65,7	R\$65,7 bilhões
	Reintegra - devolução de resíduo tributário remanescentes na cadeia de produção de bens exportados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Processo de referência: ADIs 6055 e 6040 Estimativa de impacto: 49,9	R\$49,9 bilhões

Insper

	PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro). Processo de referência: RE 592.616 Estimativa de impacto: 35,4	R\$35,4 bilhões
	Funrural Processo de referência: ADI 4395 Estimativa de impacto: 20,9	R\$20,9 bilhões
	PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis Processo de referência: RE 659.412 Estimativa de impacto: 20,2	R\$20,2 bilhões
	CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação. Processo de referência: RE 928.943 Estimativa de impacto: 19,6	R\$19,6 bilhões
	Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Processo de referência: RE 835.818 Estimativa de impacto: 16,5	R\$16,5 bilhões
	PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 599.658 Estimativa de impacto: 16	R\$16 bilhões
	PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Processo de referência: RE 672.215 Estimativa de impacto: 9,1	R\$9,1 bilhões
	Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social Processo de referência: RE 1.455.643 Estimativa de impacto: 6,2	R\$6,2 bilhões

Insper

Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior. Processo de referência: ARE 1.327.491 Estimativa de impacto: Não disponível	R\$ 6 bilhões
Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais. Processo de referência: RE 1.384.562 Estimativa de impacto: 5,8	R\$5,8 bilhões
Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários. Processo de referência: RE 1.285.177 Estimativa de impacto: 4	R\$4 bilhões
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte. Processo de referência: RE 796.939 Estimativa de impacto: 2,8	Excluído
Ações Judiciais: Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Processo de referência: ARE 1.341.464 Estimativa de impacto: Não disponível	R\$1,3 bilhões
IOF. Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Processo de referência: RE 590.186 Estimativa de impacto: Não disponível	Excluído
IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94. Processo de referência: RE 595.107 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Imposto de importação. Comércio internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade. Diversidade de estágios da operação de importação. Processo de referência: RE 632.250 Estimativa de impacto: Não disponível	Excluído

Insper

	Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral. Processo de referência: RE 597.315 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo. Processo de referência: RE 1.141.156 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros. Processo de referência: ARE 1.244.302 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária. Processo de referência: RE 600.010 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda. Processo de referência: ARE 1.289.782 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público. Processo de referência: RE 1.336.848 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
	Constitucionalidade da composição da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM Processo de referência: RE 1.362.061 Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) Processo de referência: RE 722.528 Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível

Insper

	Excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR Processo de referência: REsps: 2010095/RS, 2010089/RS, 1945110/RS, 1987158/SC Estimativa de impacto: 47,0	Reclassificado para remoto
	Creditamento de PIS/Cofins na revenda de produtos submetidos à tributação monofásica dessas Contribuições, realizada à alíquota zero, no regime não cumulativo. Processo de referência: REsps 1.894.741/RS e 1.895.255/RS (Tema - 1.093 RR) Estimativa de impacto: 31,0	Reclassificado para remoto
	Limitação a 20 (vinte) salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros. Processo de referência: REsp 1.898.532/CE e Resp 1.905.870/PR (tema 1079) Estimativa de impacto: 11,7	R\$ 11,7 bilhões
	Legalidade da inclusão do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins Processo de referência: REsp 1928887/RS Estimativa de impacto: R\$1,6	R\$1,6 bilhões
Lei nº 15.321/25	COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004. Processo de referência: RE 565.886 Estimativa de impacto: 325,0	R\$325 bilhões
	Imposto de Renda pessoa Física - dedução de despesas com educação. Processo de referência: ADI 4927 Estimativa de impacto: 105	R\$115 bilhões
	Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo. Procesos de referência: RE 1.233.096 Estimativa de impacto: 65,7	R\$65,7 bilhões
	Reintegra - devolução de resíduo tributário remanescentes na cadeia de produção de bens exportados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Processo de referência: ADIs 6055 e 6040 Estimativa de impacto: 49,9	Reclassificado para remoto
	PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro). Processo de referência: RE 592.616 Estimativa de impacto: 35,4	R\$35,4 bilhões

Insper

	Discussão sobre tributação do lucro da empresa controladora, que possui controladas no exterior. Processo de referência: Caso Concreto. Sem Repercussão Geral. Estimativa de impacto: 22	R\$22 bilhões
	CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação. Processo de referência: RE 928.943 Estimativa de impacto: 19,6	R\$19,6 bilhões
	Funrural Processo de referência: ADI 4395 Estimativa de impacto: 17,2	R\$17,2 bilhões
	PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis Processo de referência: RE 659.412 Estimativa de impacto: 20,2	Excluído
	Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Processo de referência: RE 835.818 Estimativa de impacto: 16,5	R\$16,5 bilhões
	PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Processo de referência: RE 599.658 Estimativa de impacto: 16	Excluído
	Limitação a 20 (vinte) salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros. Processo de referência: REsp 1.898.532/CE e Resp 1.905.870/PR (tema 1079) Estimativa de impacto: 11,7	Reclassificado para remoto
	PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas. Processo de referência: RE 672.215 Estimativa de impacto: 9,1	R\$9,1 bilhões
	Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social Processo de referência: RE 1.455.643 Estimativa de impacto: 6,2	R\$6,2 bilhões

Insper

Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior. Processo de referência: ARE 1.327.491 Estimativa de impacto: Não disponível	Excluído
Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais. Processo de referência: RE 1.384.562 Estimativa de impacto: 5,8	R\$5,8 bilhões
Tema 1309 - Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras. Processo de referência: Tema 1309 Estimativa de impacto: 5,3	R\$5,3 bilhões
Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários. Processo de referência: RE 1.285.177 Estimativa de impacto: 4	R\$4 bilhões
Legalidade da inclusão do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins Processo de referência: REsp 1928887/RS Estimativa de impacto: R\$1,6	Reclassificado para provável
Ações Judiciais: Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Processo de referência: ARE 1.341.464 Estimativa de impacto: Não disponível	R\$1,3 bilhões
Incidência de contribuição previdenciária sobre todos os valores pagos a empregados a título de participação nos lucros ou resultados - PLR Processo de referência: não informado Estimativa de impacto: 1,2	R\$1,2 bilhões
IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94. Processo de referência: RE 595.107 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível

Insper

Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral. Processo de referência: RE 597.315 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo. Processo de referência: RE 1.141.156 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária. Processo de referência: RE 600.010 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda. Processo de referência: ARE 1.289.782 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público. Processo de referência: RE 1.336.848 Estimativa de impacto: Não disponível	Não disponível
Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes Processo de referência: Tema 1255/STF Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
Constitucionalidade da composição da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM Processo de referência: RE 1.362.061 Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) Processo de referência: RE 722.528 Estimativa de impacto: não disponível	Reclassificado para remoto

Insper

	Imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações Processo de referência: Tema 1320/STF Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	Legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva Processo de referência: Tema 1355/STF Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	Incidência de PIS/COFINS sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus Processo de referência: Tema 1239 de RR Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	Discussão acerca da inclusão da contribuição previdenciária substitutiva - CPRB - na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS Processo de referência: não informado Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador. Processo de referência: Tema 1290 de RR Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	Incidência de IRPF sobre os valores auferidos em virtude de planos de opção de compra de ações, chamados stock options, ofertados pelas empresas a seus empregados e/ou diretores Processo de referência: Tema 1226 de RR Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	Incidência de IRRF sobre valores pagos a empresas estrangeiras a título de prestação de serviços, royalties, considerando os Tratados Internacionais contra a dupla tributação assinados pelo Brasil Processo de referência: Tema 1287 RR Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível

Insper

	Pretensão de optantes do Simples Nacional de obterem o benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, previsto no art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE) Processo de referência: Tema 1283 de RR Estimativa de impacto: não disponível	Não disponível
	Ações Judiciais: Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros. Processo de referência: ARE 1.244.302 Estimativa de impacto: Não disponível	Excluído

Anexo II – Classificação das discussões judiciais listadas na série histórica

PIS/COFINS	
Tema	Detalhamento
Base de cálculo/Fato gerador	ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS
	PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS
	PIS/COFINS das instituições financeiras
	Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária
	PIS sobre locação de bens imóveis
	PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos
	Inclusão da Taxa de administração de cartões de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS
	Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo
	Crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS
	Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS
	Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)
	Legalidade da inclusão do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins
	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras
	Incidência de PIS/COFINS sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus
	Discussão acerca da inclusão da contribuição previdenciária substitutiva - CPRB - na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS
Alíquota	Majoração de alíquota da COFINS para instituições financeiras
	Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto
Não-cumulatividade	Créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo
	Crédito de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS
	PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços
	Cofins/PIS. Não-cumulatividade. Vedação à apropriação de créditos na aquisição de resíduos, desperdícios ou aparas
	Creditamento de PIS/Cofins na revenda de produtos submetidos à tributação monofásica dessas Contribuições, realizada à alíquota zero, no regime não cumulativo
Reserva de lei complementar para a instituição do tributo	COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS
Benefício fiscal	Pretensão de optantes do Simples Nacional de obterem o benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, previsto no art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE)

Contribuições Previdenciárias	
Tema	Detalhamento
Base de cálculo/Fato gerador	Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade
	Contribuição previdenciária de militares inativos
	Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social
	Incidência de contribuição previdenciária sobre todos os valores pagos a empregados a título de participação nos lucros ou resultados - PLR
	Definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos
	Inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Discute se os valores referentes ao ICMS estariam incluídos na base de cálculo da CPRB, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários
	Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)
Inconstitucionalidade da base de cálculo definida em lei	FUNRURAL. Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais
	FUNRURAL PJ - Contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994
	Contribuição da Agroindústria (substitutiva à folha de salários). Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001
Limitação à base de cálculo	Limitação a 20 (vinte) salários-mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros
Alíquota	Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II
	Contribuição. SAT. Progressividade da alíquota conforme o multiplicador FAP. Delegação ao executivo
	Constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso
	Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais.
Sujeição passiva	Sub-rogação/retenção do Funrural na aquisição de produtor rural

IRPJ/CSLL	
Tema	Detalhamento
Base de cálculo/Fato gerador	Legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras
	PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos

	IRPJ. Contratos de Swap para fins de Hedge. Resultados financeiros. Art 5º, Lei 9779/99
	CSL e IRPJ sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar. Ausência de finalidade lucrativa
	Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996
	Incidência do Imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito
	Excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL
	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido
	Discussão sobre tributação do lucro da empresa controladora, que possui controladas no exterior
Benefício fiscal	Pretensão de optantes do Simples Nacional de obterem o benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, previsto no art. 4º da Lei 14.148/2021 (PERSE)
Juros/correção monetária aplicáveis	IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994.

IRPF	
Tema	Detalhamento
Base de cálculo/Fato gerador	Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996
	IRPF sobre 1/3 de férias gozadas
	Imposto de renda pessoa física sobre juros de mora
	Imposto de Renda pessoa Física - dedução de despesas com educação
	Incidência de IRPF sobre os valores auferidos em virtude de planos de opção de compra de ações, chamados stock options, ofertados pelas empresas a seus empregados e/ou diretores
	Incidência de IRRF sobre valores pagos a empresas estrangeiras a título de prestação de serviços, royalties, considerando os Tratados Internacionais contra a dupla tributação assinados pelo Brasil
Alíquota	Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior

IPI	
Tema	Detalhamento

Base de cálculo/Fato gerador	IPI na revenda de produto importado
	Incidência. Bacalhau: processo de alteração de sua apresentação natural
Não-cumulatividade	Creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus
Alíquota	Princípio da Seletividade. Aplicação de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens restrita às indústrias alimentícias

CIDE	
Tema	Detalhamento
Referibilidade	CIDE sobre remessas ao exterior
	INCRA. Adicional de 0,2% na folha de salário
Inconstitucionalidade da base de cálculo definida em lei	Constitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA

Imposto de Importação	
Tema	Detalhamento
Retroatividade	Imposto de importação. Comércio internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade. Diversidade de estágios da operação de importação
Base de cálculo/Fato gerador	Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional.

Contribuição ao SENAR	
Tema	Detalhamento
Inconstitucionalidade da base de cálculo definida em lei	Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001
Imunidade	Imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações

Taxas	
Tema	Detalhamento
Proporcionalidade/Contraprestatividade	Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda - majoração da alíquota do Siscomex
Benefício fiscal	Possibilidade de desoneração de Estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas

Contribuição da LC 110/01	
Tema	Detalhamento
Destinação	Discute se uma vez constatado o esgotamento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança

	ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original
--	---

Empréstimos compulsórios	
Tema	Detalhamento
Juros/correção monetária aplicáveis	Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios. Diferenças de juros e correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica

IOF	
Tema	Detalhamento
Base de cálculo/Fato gerador	Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99

Anexo III – Respostas recebidas a pedidos de acesso à informação analisadas

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 03005.249569/2021-52
Órgão Destinatário: MF - Ministério da Fazenda
Órgão de Interesse:
Assunto: Tributos
Subassunto:
Data de Cadastro: 02/12/2021
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 03/01/2022
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Órgão
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Dados que compuseram o anexo de riscos fiscais

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Resposta - 11/01/2022 10:25

Tipo de Resposta: Resposta Conclusiva
Data/Hora: 11/01/2022 10:25
Teor da Resposta: Senhor(a),

O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Economia agradece o seu contato.

Em atenção à sua solicitação, o Centro de Estudos Tributários da Receita Federal do Brasil (CETAD) informa que foi elaborada uma planilha contendo todos os itens constantes do Anexo de Riscos Fiscais da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) mencionada no requerimento. A cada um dos itens foi relacionada a respectiva metodologia utilizada.

A referida planilha segue anexa à presente solicitação de informações.

Atenciosamente,
Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)
Ministério da Economia

Decisão: Acesso Concedido
Especificação da Decisão: Resposta solicitada inserida no Fala.Br
Compromisso:
Anexos: Dados_resposta__Sem_indicaAAo_das_notas_cetad.xlsx

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto	Metodologia
PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluíam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98.	RE 609.096 e 880.143	1 ano: 19,4 5 anos: 105,2	Foi tabulada a arrecadação efetiva de PIS/Cofins das entidades financeiras (códigos de arrecadação 4574 e 7987) para os anos de 2013 a 2017. Da ficha 06B da DIPJ foi obtida a receita bruta das instituições financeiras para 2013. Do registro L300 da ECF foi obtida a receita bruta das instituições financeiras para os anos de 2014 e 2015. A receita bruta para os anos de 2016 e 2017 foi estimada a partir dos dados de arrecadação de PIS/Cofins. Para os anos de 2013 a 2017 foi calculado o percentual da arrecadação do PIS/Cofins sobre a receita bruta das instituições financeiras. Foi calculado também a receita relativa às atividades financeiras para 2013 a 2017 como sendo o valor da receita bruta total multiplicado por 81% (percentual médio da receita de atividades financeiras sobre a receita bruta total). Para estimar a arrecadação do PIS/Cofins decorrente da atividade financeira foi multiplicado o percentual de arrecadação / RB pela receita da atividade financeira. O resultado foi atualizado ano a ano para 2020 pela variação da taxa Selic.
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Discussão a respeito da inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605.506	1 ano: 1,3 5 anos: 7,6	Foram tabulados os valores de IPI incidentes nas notas fiscais de saídas, nas saídas sujeitas ao regime de substituição tributária (subgrupo CFOP 5.400 e 6.400). O valor do impacto no PIS/Cofins foi estimado como sendo o resultado da multiplicação de 3,65% pelo total do IPI, para cada ano. Os valores foram então atualizados ano a ano para 2020 pela taxa Selic.
CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para o Apoio à Inovação.	RE 928.943	1 ano: 3,8 5 anos: 17,9	Foram tabulados os valores totais de arrecadação da CIDE Remessas ao Exterior para os anos de 2014 a 2018 (Fonte RFB - DW arrecadação). Estes valores foram atualizados para 2019 pela Selic.
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro).	RE 592.616	1 ano: 6,1 5 anos: 32,3	O impacto foi considerado como sendo o resultado da aplicação da alíquota nominal de 9,25% à soma das arrecadações de ICMS + ISS de 2014 a 2018. O resultado foi atualizado ano a ano para 2020 pela variação da taxa Selic. Em seguida aplicada a participação do ISS, com base na proporção do ISS no total ISS + ICMS.

Insper

Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 1 5 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte.	RE 796.939	3,7	Estimativa não foi realizada pelo CETAD.
PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.	RE 599.658	1 ano: 2,9 5 anos: 14,6	Para os anos de 2012 a 2016 foram tabulados os valores de receita bruta de todas as empresas do lucro real e do lucro presumido, e, separadamente, das subclasses CNAEs 6810-2/02 (aluguel de imóveis próprios) e 6822-6/00 (gestão e administração da propriedade imobiliária). Foi tabulado também, para o período 2014 a 2016, o valor da 'receita de aluguel de bens imóveis - atividade não principal' (registro L300 da ECF, Código de receita: 3.01.01.05.01.19) de todas as empresas do lucro real, com exceção das CNAEs 6810-2/02 e 6822-6/00. Para as CNAEs 6810-2/02 e 6822-6/00, a receita de locação foi considerada como sendo o total da receita bruta. Para as demais CNAEs, a receita de locação foi considerada como sendo a 'receita de aluguel de bens imóveis - atividade não principal'. Os valores para os anos de 2012 e 2013 foram estimados com base no percentual médio da receita 3.01.01.05.01.19 sobre a receita bruta total de 2014 a 2016. Este percentual foi usado para estimar o valor da receita de locação das CNAEs diferentes de 6810-2/02 e 6822-6/00 para o lucro presumido. Aos valores de receita de locação de bens imóveis foram aplicadas as alíquotas de 1,65% e 0,65% para o PIS e de 7,6% e 3% para a Cofins para o lucro real e presumido, respectivamente. Os valores foram então atualizados ano a ano até 2020 pela Selic.
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas.	RE 672.215	1 ano: 1,8 5 anos: 8,2	Para a realização deste cálculo, considerou-se que o PIS/Cofins e a CSLL das cooperativas incidem apenas sobre seus atos próprios. Tabularam-se os valores de arrecadação de PIS/Cofins e CSLL para os anos de 2014 a 2018 das empresas cuja natureza jurídica seja de 'COOPERATIVAS', por subclasse CNAE. A partir dessa lista, foram consideradas como sendo 'Cooperativas Financeiras' as classificadas nas divisões CNAE 64, 65 e 66 (setor financeiro). Os valores foram atualizados ano a ano até 2020 pela Selic

Insper

INCRA. Adicional de 0,2% na folha de salário.	RE 630.898	1 ano: 5,7 5 anos: 31,9	Foram obtidos na página da RFB na internet (PÁGINA INICIAL > DADOS ABERTOS > RECEITADATA > ARRECADAÇÃO > REPASSE DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS) os valores arrecadados e repassados ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA para os anos de 2015 a 2018 (os valores para o ano de 2014 foram obtidos proporcionalizando o valor de 2015 pela variação da arrecadação do Sistema S de 2014 para 2015. Os valores foram atualizados ano a ano até 2020 pela Selic.
Contribuição ao SENAR. Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816.830	1 ano: 0,9 5 anos: 4,7	Foram obtidos na página da RFB na internet (PÁGINA INICIAL > DADOS ABERTOS > RECEITADATA > ARRECADAÇÃO > REPASSE DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS) os valores arrecadados e repassados ao SENAR para os anos de 2015 a 2018 (o valor para o ano de 2014 foi obtido no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS). Os valores foram atualizados ano a ano até 2020 pela Selic.
Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001.	RE 611.601	1 ano: 2,7 5 anos: 13,8	Foram tabulados no sistema INFORMAR da DATAPREV os valores de arrecadação, por CNPJ, de todas as empresas que informaram pagamento em GPS no código 2607 (PJ inclusive agroindústria) para os anos de 2017 e 2018. Para cada empresa, foram tabulados no sistema SIF da DATAPREV os valores de produção rural PJ informados em GFIP para os anos de 2014 a 2017. O valor da produção rural de 2018 foi obtido multiplicando-se os valores de 2017 pela variação da arrecadação de 2018 (GPS+DARF) em relação a 2017 (GPS). Aos valores da produção rural PJ foi aplicada a alíquota de 2,6% chegando-se à estimativa de arrecadação, que foi atualizada para 2019 pela Selic. Para o cálculo do efeito da volta da contribuição sobre a Folha de Pagamento, considerou-se que o contribuinte poderia optar entre a tributação sobre a Folha e a tributação sobre a produção rural, escolhendo a forma mais vantajosa. A partir da massa salarial de empregados deste conjunto de empresas (valores informados em GFIP - Sistema SIF), foi estimada a contribuição sobre a Folha de Pagamento. Este valor foi comparado com a estimativa de contribuição sobre a produção, obtendo-se o menor valor para cada empresa. Os resultados foram atualizados ano a ano até 2020 pela Selic.
IRPF sobre juros de mora. Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855.091	1 ano: 0,4 5 anos: 2,0	Para os anos de 2014 a 2018, foram tabulados os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) das pessoas físicas, informados na DIRPF. Estes valores foram atualizados para 2019 pela Selic e multiplicado pelo percentual médio de juros sobre os va

Insper

Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo.	RE 1.233.096	1 ano: 12,0 5 anos: 60,0	Para o ano de 2018, foram tabulados os valores de arrecadação do PIS e da Cofins por código de receita classificada, para os agregadores CA500 (Cofins) e CA540 (PIS). Para cada item foi criado um indicador de 'cumulativo' e 'não-cumulativo' de acordo com
COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004.	RE 565.886	Não disponível	
IOF. Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590.186	Não disponível	
IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94.	RE 595.107	Não disponível	
IRPJ. Contratos de Swap para fins de Hedge. Resultados financeiros. Art 5º, Lei 9779/99. Antigo RE 596286.	RE 1.224.696	Não disponível	
Cofins/PIS. Não-cumulatividade. Vedação à apropriação de créditos na aquisição de resíduos, desperdícios ou aparas.	RE 607.109	8,9	Foram extraídos, da base de notas fiscais, os valores das notas fiscais para o período de 2015 a 2019, com os seguintes critérios: Posições NCM: 3915, 4707, 7001, 7204,7404, 7503, 7602, 7802, 7902, 8002 (resíduos, aparas, etc); Finalidade da emissão = 1 (
Imunidade. Imposto Importação. Caracterização de atividade filantrópica executada a luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) com assistência social.	RE 630.790	Não disponível	
Imposto de importação. Comércio internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade. Diversidade de estágios da operação de importação.	RE 632.250	Não disponível	
IPI. Princípio da Seletividade. Aplicação de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens restrita às indústrias alimentícias.	RE 606.314	Não disponível	
IPI. Incidência. Bacalhau: processo de alteração de sua apresentação natural.	RE 627.280	Não disponível	
Crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.	RE 593.544	Não disponível	
Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral.	RE 597.315	Não disponível	

Insper

Contribuição. SAT. Progressividade da alíquota conforme o multiplicador FAP. Delegação ao executivo.	RE 677.725	9,2	Foram obtidos do Sistema SIF via SQL do ReceitaData/Contágil, por contribuinte e por ano, os valores do RAT ajustado pelo FAP. A partir destes valores foi calculado o valor do RAT sem ajuste, dividindo-se o valor do RAT pelo FAP declarado em GFIP. O impac
FUNRURAL PJ - Contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.	RE 700.922	11,7	Foram obtidos os valores da GPS rural do conjunto de empresas com GFIP declarada nos códigos FPAS 604 e 744 e com Situação FPAS contendo a expressão PRU (Contribuição Previdenciária Patronal sobre Comercialização da Produção Rural) no período de 2014 a 20
PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis.	RE 659.412	19,4	Em fase de apuração.
CSL e IRPJ sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar. Ausência de finalidade lucrativa.	RE 612.686	Não disponível	
PIS e COFINS. Validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade.	RE 841.979	472,7	Em fase de apuração
Constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852.796	Não disponível	
Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.	RE 855.649	Não disponível	
Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835.818	Não disponível	
Incidência do Imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.”	RE 1.063.187	Não disponível	
Possibilidade de desoneração de Estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1.018.911	Não disponível	
“Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo”.	RE 1.141.156	Não disponível	

Insper

Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.	ARE 1.244.302	Não disponível	
Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários.	RE 1.285.177	4,0	Não consta histórico desta apuração no CETAD.
CSLL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades.	RESP 1.419.370 (está em conjunto com o REsp 1.099.593/RJ)	1 ano: 6,6 5 anos: 30,2	Foram obtidos do DW Corporativo da RfB (DW Arrecadação) os valores arrecadados de 2014 a 2018 das empresas classificadas na CNAE 6541-3/00 (Previdência Complementar Fechada), os valores de arrecadação do IRPJ e da CSLL, excluindo-se o IRRF referente aos
Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação).	RESP 1.492.526 e 1.655.706	1 ano: 0,4 5 anos: 5,0	Para os anos de 2012 e 2013 foram tabulados da DIPJ, Ficha 06A, Linha 04, os valores da receita da revenda de mercadorias no mercado interno das empresas de telefonia móvel celular (classe CNAE 612001). Para os anos de 2014 a 2016 este valor foi obtido da ECF (Registro L300, Conta referencial nível 7 nº 3.01.01.01.01.05). Este valor foi considerado como sendo da revenda de celulares com 50% de desconto. A este valor foi aplicada a alíquota de PIS/Cofins de 9,25%. Os valores foram então atualizados para 2019 pela Selic.
Limitação a 20 (vinte) salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros.	REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (tema 1079)	Não disponível	



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota SIC CETAD/COEST nº 047, de 7 de março de 2025.

Assunto: Dados e critérios de cálculo de estimativa de impacto indicada na LDO 2025.

e-dossiê: 10265.067667/2025-00

NUP: 18800.041666/2025-24

1. A presente Nota SIC tem por objetivo analisar a solicitação de informações feita com base na Lei nº 12.527, de 2011, efetuada por meio do pedido nº 104.500, NUP 18800.041666/2025-24 e encaminhado por meio do e-processo nº 10265.067667/2025-00.

2. Em seu pedido a requerente fez as solicitações transcritas a seguir:

"Solicito o acesso aos dados numéricos (e respectivas fontes), critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas para o cálculos das estimativas de impacto listadas na "Tabela 17 - Ações judiciais de natureza tributária no STF" e na "Tabela 18 - Ações judiciais de natureza tributária no STJ", do item "5.1.1.3 Demandas Judiciais Contra a União de Natureza Tributária", constante no Anexo V - Riscos Fiscais da LEI Nº 15.080/2024 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L15080-24- anexos.pdf)."

3. Este centro de estudos informa que fez o levantamento dos estudos que realizou sobre as demandas judiciais requeridas e os apresenta na tabela encaminhada em anexo. As notas estão disponíveis no endereço:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/notas-cetad/notas-tecnicas>

4. São estas as informações pertinentes que se submetem à apreciação superior.

Atenciosamente,

Responsável pela resposta: CETAD/Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da RFB

Tabela 17 - Ações judiciais de natureza tributária no STF

Ações Judiciais	Processo de Referência	Estimativa de Impacto 2022	Estimativa de Impacto 2023	Nota CETAD
COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004	RE 566.886	325,0	325,0	Nota CETAD/COEST nº 167/2014
PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/96.	RE 609.096 e 880.143	115,2	(Reclassificado para remoto)	Nota Conjunta COGET-COPAN/COCAI nº 03/2012
Imposto de Renda pessoa Física - dedução de despesas com educação (SGCT)	ADI 4927	105,0	115,0	Nota Cetad/Coest nº 154, de 12 de setembro de 2022.
Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo	RE 1.233.096	65,7	65,7	Nota CETAD/Coest nº 193/2019
Reintegra - devolução de resíduo tributário remanescentes na cadeia de produção de bens exportados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (SGCT)	ADIs 6055 e 6040	49,9	49,9	Nota Cetad/Coest nº 078, de 12 de maio de 2021.
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro)	RE 582.616	35,4	35,4	Não há documento - SIGET 1163/1190
Funrural (SGCT)	ADI 4395	20,9	20,9	Nota Cetad/Coest nº 046, de 05 de abril de 2023.
PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis	RE 659.412	20,2	20,2	Nota CETAD/COEST nº 207, de 15 de outubro de 2020
CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação	RE 928.943	19,6	19,6	Nota CETAD nº 189/2016
Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal	RE 835.818	16,5	16,5	Nota Cetad/Coest nº 047, de 17 de março de 2021.
PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente	RE 599.658	16,0	16,0	Mem. nº 158/2014-RFB/Gabin e NT CETAD nº 043/2015
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas	RE 672.215	9,1	9,1	Nota CETAD 03/2014
Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social	RE 1.455.643		6,2 (incluído)	Nota Cetad/Coest nº 117, de 31 de julho de 2024.
Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior	ARE 1.327.491	n.d.	6,0	Nota Cetad/Coest nº 026, de 28 de fevereiro de 2023.
Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, Incisos V e VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais	RE 1.384.962	5,8	5,8	Nota Cetad/Coest nº 205, de 14 de dezembro de 2022.
Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários	RE 1.285.177	4,0	4,0	Nota Cetad/Coest nº 007, de 18 de janeiro de 2021.
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição.	RE 796.939	2,8	Excluído	Nota CETAD nº 043/2015
Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)	RE 1.341.464	1,3	1,3	Nota Cetad/Coest nº 027, de 25 de fevereiro de 2022.
IOF. Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590.186	n.d.	Excluído	
IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94	RE 595.107	n.d.	n.d.	
Imposto de Importação. Comércio Internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade. Diversidade de estágios da operação de importação.	RE 632.250	n.d.	Excluído	
Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96. artigo 1º. inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral	RE 597.315	n.d.	n.d.	
Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em julho	RE 1.141.156	n.d.	n.d.	
Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros	ARE 1.244.302	n.d.	n.d.	
Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária	RE 600.010	n.d.	n.d.	
Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda	ARE 1.289.782	n.d.	n.d.	
Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do FGTS, por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público	RE 1.336.848	n.d.	n.d.	
Constitucionalidade da composição da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	RE 1.362.061		n.d. (incluído)	
Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EPPC)	RE 722.528		n.d. (incluído)	

Tabela 18 - Ações judiciais de natureza tributária no STJ

Ações Judiciais	Processo de Referência	Estimativa de Impacto 2022	Estimativa de Impacto 2023	Nota CETAD
Excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR)	REsp's: 2010095/RS, 2010089/RS, 1945110/RS, 1967158/SC	47,0	(Reclassificado para remoto)	Não localizado no Cetad
Creditamento de PIS/Cofins na revenda de produtos submetidos à tributação monofásica dessas Contribuições, realizada à alíquota zero, no regime não cumulativo	REsp's: 1.894.741/RS e 1.895.255/RS (Tema 1.093 RR)	31,0	(Reclassificado para remoto)	Nota Cetad/Coest nº 061, de 14 de abril de 2022.
Exclusão da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa das Bases de Cálculos do PIS/Cofins das Instituições Financeiras	REsp 1890311/SP		(Reclassificado para remoto)	
Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido	REsp 1767631/SC ; REsp 1772634/RS e REsp 1772470/RS (Tema - 1.008 RR)	2,4	(Reclassificado para remoto)	Nota Cetad/Coest nº 083, de 31 de maio de 2022.
Limitação a 20 (vinte) salários-mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros	REsp 1.896.532/CE e REsp 1.905.870/PR (tema 1079)	n.d.	11,7	Nota Cetad/Coest nº 097, de 29 de junho de 2023.
Legalidade da inclusão do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins	REsp 1928887/RS		1,6	Nota Cetad/Coest nº 048, de 06 de abril de 2023.